



TRT-SE

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO
- SERGIPE

Técnico Judiciário —
Área Administrativa

EDITAL Nº 01/2024

CÓD: OP-087ST-24
7908403562220

Língua Portuguesa

1. Redação Oficial	11
2. Ortografia e acentuação	19
3. Emprego do sinal indicativo de crase.....	21
4. Compreensão e interpretação de textos de gêneros variados	21
5. Relação do texto com seu contexto histórico	21
6. Denotação e conotação. Sinonímia e antonímia	22
7. Discurso direto, discurso indireto e discurso indireto livre	22
8. Intertextualidade	24
9. Figuras de linguagem	25
10. Morfossintaxe	28
11. Elementos estruturais e processos de formação de palavras	31
12. Pontuação	32
13. Pronomes.....	33
14. Concordância nominal e concordância verbal.....	33
15. Flexão nominal e flexão verbal. Vozes do verbo. Correlação de tempos e modos verbais.....	35
16. Regência nominal e regência verbal	40
17. Coordenação e subordinação	41
18. Conectivos.....	45
19. Redação (confronto e reconhecimento de frases corretas e incorretas	46
20. organização e reorganização de orações e períodos; equivalência e transformação de estruturas).....	47

Raciocínio Lógico-Matemático

1. Estrutura lógica de relações arbitrárias entre pessoas, lugares, objetos ou eventos fictícios. deduzir novas informações das relações fornecidas e avaliar as condições usadas para estabelecer a estrutura daquelas relações.....	61
2. Compreensão e elaboração da lógica das situações por meio de: raciocínio verbal, raciocínio matemático, raciocínio sequencial, orientação espacial e temporal, formação de conceitos, discriminação de elementos	63
3. Compreensão do processo lógico que, a partir de um conjunto de hipóteses, conduz, de forma válida, a conclusões determinadas.....	79
4. Números inteiros e racionais: operações (adição, subtração, multiplicação, divisão, potenciação); expressões numéricas; múltiplos e divisores de números naturais; problemas. Frações e operações com frações	81
5. Números e grandezas proporcionais: razões e proporções; divisão em partes proporcionais.....	91
6. Regra de três. Problemas envolvendo regra de três simples	92
7. Porcentagem. Cálculos de porcentagem. Acréscimos e descontos	93
8. Noções de probabilidade: espaço amostral; eventos, união, intersecção e complementar de eventos, probabilidade condicional e independência	96
9. Noções de Estatísticas: medidas de tendência central (moda, mediana, média aritmética simples e ponderada) e de dispersão (desvio médio, amplitude, variância, desvio padrão).....	97
10. Leitura e interpretação de gráficos (histogramas, setores, infográficos) e tabelas.....	99

Noções de informática

1. Noções de sistema operacional (Windows 11 ou superior).....	103
2. Email, Edição de textos, planilhas, agenda e apresentações; Google Workspace. . Compartilhamento de arquivos: Google Workspace	106
3. Google Drive: Criar arquivos, editar, compartilhamento de arquivos e permissões.....	108
4. Agenda: Criar eventos, convidar participantes, ajustar horários, anexar documentos, adicionar videoconferência; Tarefas...	110
5. Google Meet	114
6. Gmail: Configurações rápidas, painel de visualização, marcadores).....	116
7. Redes de computadores: Conceitos básicos, ferramentas, aplicativos e procedimentos de Internet e Intranet; Programas de navegação (Microsoft Internet Explorer, Mozilla Firefox e Google Chrome)	120
8. Sítios de busca e pesquisa na Internet.....	126
9. Grupos de discussão	129
10. Redes sociais.....	130
11. Segurança da informação: Procedimentos de segurança; Noções de vírus, worms e outras pragas virtuais; aplicativos para segurança (antivírus, firewall, antispyware etc.).....	134
12. boas práticas de segurança cibernética, incluindo autenticação de dois fatores e gestão de senhas	139
13. Noções de uso e aplicação de inteligência artificial.....	140

Noções de Direito do Trabalho

1. Dos princípios e fontes do Direito do Trabalho.....	145
2. Dos direitos constitucionais dos trabalhadores (art. 7º da CF/1988)	150
3. Da relação de trabalho e da relação de emprego: requisitos e distinção	151
4. Trabalho intermitente	152
5. Dos sujeitos do contrato de trabalho stricto sensu: do empregado e do empregador: conceito e caracterização; dos poderes do empregador no contrato de trabalho	154
6. Do grupo econômico; da sucessão de empregadores; da responsabilidade solidária e subsidiária.....	155
7. Do contrato individual de trabalho: conceito, classificação e características	158
8. Da alteração do contrato de trabalho: alteração unilateral e bilateral; o jus variandi.....	163
9. Da suspensão e interrupção do contrato de trabalho: caracterização e distinção	165
10. Da rescisão do contrato de trabalho: das justas causas; da despedida indireta; da dispensa arbitrária; da despedida coletiva; da culpa recíproca; da indenização.....	168
11. Do aviso prévio	176
12. Da estabilidade e das garantias provisórias de emprego.....	177
13. Da duração do trabalho: da jornada de trabalho; Jornada i; dos períodos de descanso; do intervalo para repouso e alimentação; do descanso semanal remunerado; do trabalho noturno e do trabalho extraordinário; do sistema de compensação de horas	180
14. Do salário mínimo: conceito, irredutibilidade e garantia.....	190
15. Das férias: do direito a férias e da sua duração; da concessão e da época das férias; das férias coletivas; da remuneração e do abono de férias	194
16. Do salário e da remuneração: conceito e distinções; composição do salário; modalidades de salário; formas e meios de pagamento do salário; 13º salário	203
17. Da equiparação salarial.....	207
18. Do FGTS.....	208

19. Da prescrição e decadência	230
20. Da segurança e medicina no trabalho: das atividades insalubres e perigosas.....	232
21. Das disposições especiais sobre duração e condições de Trabalho (Capítulo I do Título III da CLT)	239
22. Da estabilidade da gestante; da licença- maternidade (art. 10 do ADCT)	250
23. Do direito coletivo do trabalho: das convenções e acordos coletivos de trabalho.....	254
24. Do direito de greve	258
25. Do teletrabalho (Lei nº 13.467/2017); Reforma Trabalhista - Lei nº 13.467 de 2017	260
26. Dano moral nas relações de trabalho	271
27. Súmulas e Orientações da Jurisprudência uniformizada do Tribunal Superior do Trabalho sobre Direito do Trabalho	273
28. Súmulas Vinculantes do Supremo Tribunal Federal relativas ao Direito do Trabalho	274
29. Instruções e atos Normativos do TST em matéria de Direito do Trabalho.....	276
30. Acidentes do Trabalho	277
31. Princípios gerais de responsabilidade civil trabalhista.....	278
32. Lei nº 14.457/22.....	279

Noções de Direito Processual do Trabalho

1. Da Justiça do Trabalho: organização e competência.....	291
2. Das Varas do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho: jurisdição e competência.....	293
3. Dos serviços auxiliares da Justiça do Trabalho: das secretarias das Varas do Trabalho e dos distribuidores.....	296
4. Do processo judiciário do trabalho: princípios gerais do processo trabalhista (aplicação subsidiária do Código de Processo Civil - CPC)	298
5. Dos atos, termos e prazos processuais	301
6. Das custas e emolumentos	302
7. Das partes e procuradores; do jus postulandi; da substituição e representação processuais; da assistência judiciária; dos honorários de advogado	304
8. Das audiências: de conciliação, de instrução e de julgamento; da notificação das partes; do arquivamento do processo; da revelia e confissão.....	307
9. Dos dissídios individuais: da forma de reclamação e notificação; da reclamação escrita e verbal; da legitimidade para ajuizar	310
10. Do procedimento ordinário e sumaríssimo	312
11. Execução: Procedimentos; Embargos à execução; Praça e leilão; Arrematação.....	313
12. Recursos no processo do trabalho	316
13. Informatização do Processo Judicial (Lei nº 11.419/2006 e alterações)	324

Noções de Direito Constitucional

1. Da aplicabilidade das normas constitucionais: normas de eficácia plena, contida e limitada; normas programáticas.....	333
2. Princípios fundamentais	340
3. Dos direitos e garantias fundamentais: dos direitos e deveres individuais e coletivos; dos direitos sociais; dos direitos de nacionalidade; dos direitos.....	341
4. Da organização do Estado: da organização político-administrativa: da União; Das competências da União, dos Estados e dos Municípios	351
5. Da Administração Pública: disposições gerais; dos servidores públicos	357
6. Da organização dos Poderes; Do Poder Executivo: do Presidente e do Vice-Presidente da República; Das atribuições e responsabilidades do Presidente da República.....	363
7. Do Poder Legislativo: do processo legislativo; Da fiscalização contábil, financeira e orçamentário	366
8. Do Poder Legislativo: do processo legislativo; Da fiscalização contábil, financeira e orçamentário	373
9. Do Poder Judiciário: disposições gerais; do Supremo Tribunal Federal; do Conselho Nacional de Justiça: organização e competência; Do Superior Tribunal de Justiça. Do Tribunal Superior do Trabalho, dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos Juízes do Trabalho	376
10. Das funções essenciais à Justiça: do Ministério Público; da Advocacia Pública; da Advocacia e da Defensoria Pública	388

Noções de Direito Administrativo

1. Administração pública	397
2. Regime jurídico administrativo; Princípios constitucionais e legais da Administração Pública; Princípios administrativos implícitos.....	399
3. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei nº 4.657/1942 com redação dada pela Lei nº 12.376/2010 e alterações) e sua aplicação na Administração Pública	410
4. Poderes da Administração Pública.....	424
5. Poderes e deveres dos administradores públicos. Uso e abuso do poder	430
6. Lei de abuso de autoridade (Lei nº 13.869/2019 e alterações)	432
7. Organização da Administração Direta e Indireta; Aspectos gerais da Administração Direta; Autarquias; Empresas públicas e sociedades de economia mista; Fundações públicas; Consórcios públicos; Agências; Entes de colaboração e entidades paraestatais.....	435
8. Órgãos públicos.....	439
9. Ato administrativo: Conceito, características e atributos; Elementos e requisitos de validade; Classificação dos atos administrativos; Formação e efeitos; Extinção, revogação, invalidação e convalidação; Cassação e caducidade.....	441
10. Processo administrativo; Lei nº 9.784/1999	455
11. Controle da administração pública; Classificações relativas ao controle da Administração Pública; Controle externo e procedimentos de tomadas de contas.....	464
12. Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992 com redação dada pela Lei nº 14.230/2021)	469
13. Licitação: Conceito, natureza jurídica, objeto e finalidade; Princípios básicos e correlatos; Modalidades; Obrigatoriedade, dispensa e inexigibilidade; Procedimento licitatório; Anulação, revogação e recursos administrativos; Sanções e procedimento sancionatório; Crimes em licitações e contratos administrativos; Lei nº 14.133/2021 e alterações.....	485
14. Regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais (Lei nº 8.112/1990 atualizada)	543

Noções de Administração E Gestão

1. Governança. Governança no setor público (Referencial Básico de Governança Organizacional para Organizações Públicas e Outros entes jurisdicionados do TCU).....	571
2. Gestão estratégica: planejamento estratégico, tático e operacional, análise de swot, balanced scoreCard, OKR	573
3. Gestão de processos (modelagem, implantação, padronização, monitoramento e controle)	577
4. Gestão de projetos (PMBOOK)	578
5. Gestão ágil	579
6. Gestão de riscos.....	580
7. Gestão do Conhecimento	582
8. Gestão de Pessoas: evolução; funções; recrutamento e seleção, análise de perfil comportamental, gestão do desempenho; gestão por competências; gestão de clima organizacional, saúde e qualidade de vida no trabalho.....	583
9. Educação corporativa.....	584
10. Logística (planejamento e controle de estoque, armazenamento)	586

Noções de Direito Civil

1. Lei, espécies, eficácia no tempo e no espaço, retroatividade e irretroatividade das leis, interpretação, efeitos, solução de conflitos intertemporais e espaciais de normas jurídicas	591
2. Das pessoas: conceito, espécies, capacidade, domicílio.....	597
3. Fatos jurídicos; Negócio jurídico	617
4. Ato jurídico: noção, modalidades, formas extrínsecas, pressupostos da validade, defeitos, vícios, nulidades; Ato ilícito	628
5. Prescrição e decadência.....	632
6. Bens: das diferentes classes de bens	638
7. Das obrigações: conceito, estrutura, classificação e modalidades; Efeitos, extinção e inexecução das obrigações	642
8. Dos contratos: disposições gerais; Dos contratos bilaterais, da evicção; Das várias espécies de contratos: da compra e venda, da locação, do depósito	658
9. Enriquecimento sem causa	666
10. Da responsabilidade civil do particula	667

REDAÇÃO OFICIAL

O que é Redação Oficial¹

Em uma frase, pode-se dizer que redação oficial é a maneira pela qual o Poder Público redige atos normativos e comunicações. Interessa-nos tratá-la do ponto de vista do Poder Executivo. A redação oficial deve caracterizar-se pela impessoalidade, uso do padrão culto de linguagem, clareza, concisão, formalidade e uniformidade. Fundamentalmente esses atributos decorrem da Constituição, que dispõe, no artigo 37: “A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)”. Sendo a publicidade e a impessoalidade princípios fundamentais de toda administração pública, claro está que devem igualmente nortear a elaboração dos atos e comunicações oficiais. Não se concebe que um ato normativo de qualquer natureza seja redigido de forma obscura, que dificulte ou impossibilite sua compreensão. A transparência do sentido dos atos normativos, bem como sua inteligibilidade, são requisitos do próprio Estado de Direito: é inaceitável que um texto legal não seja entendido pelos cidadãos. A publicidade implica, pois, necessariamente, clareza e concisão. Além de atender à disposição constitucional, a forma dos atos normativos obedece a certa tradição. Há normas para sua elaboração que remontam ao período de nossa história imperial, como, por exemplo, a obrigatoriedade – estabelecida por decreto imperial de 10 de dezembro de 1822 – de que se aponha, ao final desses atos, o número de anos transcorridos desde a Independência. Essa prática foi mantida no período republicano. Esses mesmos princípios (impessoalidade, clareza, uniformidade, concisão e uso de linguagem formal) aplicam-se às comunicações oficiais: elas devem sempre permitir uma única interpretação e ser estritamente impessoais e uniformes, o que exige o uso de certo nível de linguagem. Nesse quadro, fica claro também que as comunicações oficiais são necessariamente uniformes, pois há sempre um único comunicador (o Serviço Público) e o receptor dessas comunicações ou é o próprio Serviço Público (no caso de expedientes dirigidos por um órgão a outro) – ou o conjunto dos cidadãos ou instituições tratados de forma homogênea (o público).

Outros procedimentos rotineiros na redação de comunicações oficiais foram incorporados ao longo do tempo, como as formas de tratamento e de cortesia, certos clichês de redação, a estrutura dos expedientes, etc. Mencione-se, por exemplo, a fixação dos fechos para comunicações oficiais, regulados pela Portaria no 1 do Ministro de Estado da Justiça, de 8 de julho de 1937, que, após mais de meio século de vigência, foi revogado pelo Decreto que aprovou a primeira edição deste Manual. Acrescente-se, por fim, que a identificação que se buscou fazer das características específicas da forma oficial de redigir não deve ensejar o entendimento de que se proponha a criação – ou se aceite a existência – de uma forma específica de linguagem administrativa, o que coloquialmente e pejorativamente

se chama *burocratês*. Este é antes uma distorção do que deve ser a redação oficial, e se caracteriza pelo abuso de expressões e clichês do jargão burocrático e de formas arcaicas de construção de frases. A redação oficial não é, portanto, necessariamente árida e infensa à evolução da língua. É que sua finalidade básica – comunicar com impessoalidade e máxima clareza – impõe certos parâmetros ao uso que se faz da língua, de maneira diversa daquele da literatura, do texto jornalístico, da correspondência particular, etc. Apresentadas essas características fundamentais da redação oficial, passemos à análise pormenorizada de cada uma delas.

A Impessoalidade

A finalidade da língua é comunicar, quer pela fala, quer pela escrita. Para que haja comunicação, são necessários:

- alguém que comunique,
- algo a ser comunicado, e
- alguém que receba essa comunicação.

No caso da redação oficial, quem comunica é sempre o Serviço Público (este ou aquele Ministério, Secretaria, Departamento, Divisão, Serviço, Seção); o que se comunica é sempre algum assunto relativo às atribuições do órgão que comunica; o destinatário dessa comunicação ou é o público, o conjunto dos cidadãos, ou outro órgão público, do Executivo ou dos outros Poderes da União. Percebe-se, assim, que o tratamento impessoal que deve ser dado aos assuntos que constam das comunicações oficiais decorre:

a) da ausência de impressões individuais de quem comunica: embora se trate, por exemplo, de um expediente assinado por Chefe de determinada Seção, é sempre em nome do Serviço Público que é feita a comunicação. Obtém-se, assim, uma desejável padronização, que permite que comunicações elaboradas em diferentes setores da Administração guardem entre si certa uniformidade;

b) da impessoalidade de quem recebe a comunicação, com duas possibilidades: ela pode ser dirigida a um cidadão, sempre concebido como *público*, ou a outro órgão público. Nos dois casos, temos um destinatário concebido de forma homogênea e impessoal;

c) do caráter impessoal do próprio assunto tratado: se o universo temático das comunicações oficiais se restringe a questões que dizem respeito ao interesse público, é natural que não cabe qualquer tom particular ou pessoal. Desta forma, não há lugar na redação oficial para impressões pessoais, como as que, por exemplo, constam de uma carta a um amigo, ou de um artigo assinado de jornal, ou mesmo de um texto literário. A redação oficial deve ser isenta da interferência da individualidade que a elabora. A concisão, a clareza, a objetividade e a formalidade de que nos valem para elaborar os expedientes oficiais contribuem, ainda, para que seja alcançada a necessária impessoalidade.

1 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/manual/manual.htm

A Linguagem dos Atos e Comunicações Oficiais

A necessidade de empregar determinado nível de linguagem nos atos e expedientes oficiais decorre, de um lado, do próprio caráter público desses atos e comunicações; de outro, de sua finalidade. Os atos oficiais, aqui entendidos como atos de caráter normativo, ou estabelecem regras para a conduta dos cidadãos, ou regulam o funcionamento dos órgãos públicos, o que só é alcançado se em sua elaboração for empregada a linguagem adequada. O mesmo se dá com os expedientes oficiais, cuja finalidade precípua é a de informar com clareza e objetividade. As comunicações que partem dos órgãos públicos federais devem ser compreendidas por todo e qualquer cidadão brasileiro. Para atingir esse objetivo, há que evitar o uso de uma linguagem restrita a determinados grupos. Não há dúvida que um texto marcado por expressões de circulação restrita, como a gíria, os regionalismos vocabulares ou o jargão técnico, tem sua compreensão dificultada. Ressalte-se que há necessariamente uma distância entre a língua falada e a escrita. Aquela é extremamente dinâmica, reflete de forma imediata qualquer alteração de costumes, e pode eventualmente contar com outros elementos que auxiliem a sua compreensão, como os gestos, a entoação, etc. Para mencionar apenas alguns dos fatores responsáveis por essa distância. Já a língua escrita incorpora mais lentamente as transformações, tem maior vocação para a permanência, e vale-se apenas de si mesma para comunicar. A língua escrita, como a falada, compreende diferentes níveis, de acordo com o uso que dela se faça. Por exemplo, em uma carta a um amigo, podemos nos valer de determinado padrão de linguagem que incorpore expressões extremamente pessoais ou coloquiais; em um parecer jurídico, não se há de estranhar a presença do vocabulário técnico correspondente. Nos dois casos, há um padrão de linguagem que atende ao uso que se faz da língua, a finalidade com que a empregamos. O mesmo ocorre com os textos oficiais: por seu caráter impessoal, por sua finalidade de informar com o máximo de clareza e concisão, eles requerem o uso do *padrão culto* da língua. Há consenso de que o padrão culto é aquele em que a) se observam as regras da gramática formal, e b) se emprega um vocabulário comum ao conjunto dos usuários do idioma. É importante ressaltar que a obrigatoriedade do uso do padrão culto na redação oficial decorre do fato de que ele está acima das diferenças lexicais, morfológicas ou sintáticas regionais, dos modismos vocabulares, das idiossincrasias linguísticas, permitindo, por essa razão, que se atinja a pretendida compreensão por todos os cidadãos.

Lembre-se que o padrão culto nada tem contra a simplicidade de expressão, desde que não seja confundida com pobreza de expressão. De nenhuma forma o uso do padrão culto implica emprego de linguagem rebuscada, nem dos contorcionismos sintáticos e figuras de linguagem próprios da língua literária. Pode-se concluir, então, que não existe propriamente um “*padrão oficial de linguagem*”; o que há é o uso do padrão culto nos atos e comunicações oficiais. É claro que haverá preferência pelo uso de determinadas expressões, ou será obedecida certa tradição no emprego das formas sintáticas, mas isso não implica, necessariamente, que se consagre a utilização de *uma forma de linguagem burocrática*. O jargão burocrático, como todo jargão, deve ser evitado, pois terá sempre sua compreensão limitada. A linguagem técnica deve ser empregada apenas em situações que a exijam, sendo de evitar o seu uso indiscriminado. Certos rebuscamentos acadêmicos, e mesmo o vocabulário próprio a determinada área, são de difícil entendimento por quem não esteja com eles familiarizado. Deve-se ter o cuidado, portanto, de explicitá-los em comunicações encaminhadas a outros

órgãos da administração e em expedientes dirigidos aos cidadãos. Outras questões sobre a linguagem, como o emprego de neologismo e estrangeirismo, são tratadas em detalhe em 9.3. *Semântica*.

Formalidade e Padronização

As comunicações oficiais devem ser sempre formais, isto é, obedecem a certas regras de *forma*: além das já mencionadas exigências de impessoalidade e uso do padrão culto de linguagem, é imperativo, ainda, certa formalidade de tratamento. Não se trata somente da eterna dúvida quanto ao correto emprego deste ou daquele pronome de tratamento para uma autoridade de certo nível (v. a esse respeito 2.1.3. *Emprego dos Pronomes de Tratamento*); mais do que isso, a formalidade diz respeito à polidez, à civilidade no próprio enfoque dado ao assunto do qual cuida a comunicação. A formalidade de tratamento vincula-se, também, à necessária uniformidade das comunicações. Ora, se a administração federal é uma, é natural que as comunicações que expede sigam um mesmo padrão. O estabelecimento desse padrão, uma das metas deste Manual, exige que se atente para todas as características da redação oficial e que se cuide, ainda, da apresentação dos textos. A clareza datilográfica, o uso de papéis uniformes para o texto definitivo e a correta diagramação do texto são indispensáveis para a padronização. Consulte o Capítulo II, *As Comunicações Oficiais*, a respeito de normas específicas para cada tipo de expediente.

Concisão e Clareza

A *concisão* é antes uma qualidade do que uma característica do texto oficial. Conciso é o texto que consegue transmitir um máximo de informações com um mínimo de palavras. Para que se redija com essa qualidade, é fundamental que se tenha, além de conhecimento do assunto sobre o qual se escreve, o necessário tempo para revisar o texto depois de pronto. É nessa releitura que muitas vezes se percebem eventuais redundâncias ou repetições desnecessárias de ideias. O esforço de sermos concisos atende, basicamente ao princípio de *economia linguística*, à mencionada fórmula de empregar o mínimo de palavras para informar o máximo. Não se deve de forma alguma entendê-la como *economia de pensamento*, isto é, não se devem eliminar passagens substanciais do texto no afã de reduzi-lo em tamanho. Trata-se exclusivamente de cortar palavras inúteis, redundâncias, passagens que nada acrescentem ao que já foi dito. Procure perceber certa hierarquia de ideias que existe em todo texto de alguma complexidade: ideias fundamentais e ideias secundárias. Estas últimas podem esclarecer o sentido daquelas detalhá-las, exemplificá-las; mas existem também ideias secundárias que não acrescentam informação alguma ao texto, nem têm maior relação com as fundamentais, podendo, por isso, ser dispensadas. A *clareza* deve ser a qualidade básica de todo texto oficial, conforme já sublinhado na introdução deste capítulo. Pode-se definir como claro aquele texto que possibilita imediata compreensão pelo leitor. No entanto a clareza não é algo que se atinja por si só: ela depende estritamente das demais características da redação oficial. Para ela concorrem:

- a) a impessoalidade, que evita a duplicidade de interpretações que poderia decorrer de um tratamento personalista dado ao texto;
- b) o uso do padrão culto de linguagem, em princípio, de entendimento geral e por definição avesso a vocábulos de circulação restrita, como a gíria e o jargão;
- c) a formalidade e a padronização, que possibilitam a imprescindível uniformidade dos textos;
- d) a concisão, que faz desaparecer do texto os excessos linguísticos que nada lhe acrescentam.

É pela correta observação dessas características que se redige com clareza. Contribuirá, ainda, a indispensável releitura de todo texto redigido. A ocorrência, em textos oficiais, de trechos obscuros e de erros gramaticais provém principalmente da falta da releitura que torna possível sua correção. Na revisão de um expediente, deve-se avaliar, ainda, se ele será de fácil compreensão por seu destinatário. O que nos parece óbvio pode ser desconhecido por terceiros. O domínio que adquirimos sobre certos assuntos em decorrência de nossa experiência profissional muitas vezes faz com que os tomemos como de conhecimento geral, o que nem sempre é verdade. Explícite, desenvolva, esclareça, precise os termos técnicos, o significado das siglas e abreviações e os conceitos específicos que não possam ser dispensados. A revisão atenta exige, necessariamente, tempo. A pressa com que são elaboradas certas comunicações quase sempre compromete sua clareza. Não se deve proceder à redação de um texto que não seja seguida por sua revisão. “*Não há assuntos urgentes, há assuntos atrasados*”, diz a máxima. Evite-se, pois, o atraso, com sua indesejável repercussão no redigir.

As comunicações oficiais

A redação das comunicações oficiais deve, antes de tudo, seguir os preceitos explicitados no Capítulo I, *Aspectos Gerais da Redação Oficial*. Além disso, há características específicas de cada tipo de expediente, que serão tratadas em detalhe neste capítulo. Antes de passarmos à sua análise, vejamos outros aspectos comuns a quase todas as modalidades de comunicação oficial: o emprego dos pronomes de tratamento, a forma dos fechos e a identificação do signatário.

Pronomes de Tratamento

Breve História dos Pronomes de Tratamento

O uso de pronomes e locuções pronominais de tratamento tem larga tradição na língua portuguesa. De acordo com Said Ali, após serem incorporados ao português os pronomes latinos *tu* e *vos*, “*como tratamento direto da pessoa ou pessoas a quem se dirigia a palavra*”, passou-se a empregar, como expediente linguístico de distinção e de respeito, a segunda pessoa do plural no tratamento de pessoas de hierarquia superior. Prossegue o autor: “*Outro modo de tratamento indireto consistiu em fingir que se dirigia a palavra a um atributo ou qualidade eminente da pessoa de categoria superior, e não a ela própria. Assim aproximavam-se os vassallos de seu rei com o tratamento de *vossa mercê, vossa senhoria* (...); assim usou-se o tratamento ducal de *vossa excelência* e adotou-se na hierarquia eclesiástica *vossa reverência, vossa paternidade, vossa eminência, vossa santidade*. ” A partir do final do século XVI, esse modo de tratamento indireto já estava em voga também para os ocupantes de certos cargos públicos. *Vossa mercê* evoluiu para *vosmecê*, e depois para o coloquial *ocê*. E o pronome *vós*, com o tempo, caiu em desuso. É dessa tradição que provém o atual emprego de pronomes de tratamento indireto como forma de dirigirmo-nos às autoridades civis, militares e eclesiásticas.*

Concordância com os Pronomes de Tratamento

Os pronomes de tratamento (ou de *segunda pessoa indireta*) apresentam certas peculiaridades quanto à concordância verbal, nominal e pronominal. Embora se refiram à segunda pessoa gramatical (à pessoa com quem se fala, ou a quem se dirige a comunicação), levam a concordância para a *terceira pessoa*. É que o verbo concorda com o substantivo que integra a locução como seu núcleo

sintático: “*Vossa Senhoria nomeará o substituto*”; “*Vossa Excelência conhece o assunto*”. Da mesma forma, os pronomes possessivos referidos a pronomes de tratamento são sempre os da terceira pessoa: “*Vossa Senhoria nomeará seu substituto*” (e não “*Vossa... vosso...*”). Já quanto aos adjetivos referidos a esses pronomes, o gênero gramatical deve coincidir com o sexo da pessoa a que se refere, e não com o substantivo que compõe a locução. Assim, se nosso interlocutor for homem, o correto é “*Vossa Excelência está atarefado*”, “*Vossa Senhoria deve estar satisfeito*”; se for mulher, “*Vossa Excelência está atarefada*”, “*Vossa Senhoria deve estar satisfeita*”.

Emprego dos Pronomes de Tratamento

Como visto, o emprego dos pronomes de tratamento obedece a secular tradição. São de uso consagrado:

Vossa Excelência, para as seguintes autoridades:

a) do Poder Executivo;

Presidente da República;
Vice-Presidente da República;
Ministros de Estado;
Governadores e Vice-Governadores de Estado e do Distrito Federal;
Oficiais-Generais das Forças Armadas;
Embaixadores;
Secretários-Executivos de Ministérios e demais ocupantes de cargos de natureza especial;
Secretários de Estado dos Governos Estaduais;
Prefeitos Municipais.

b) do Poder Legislativo:

Deputados Federais e Senadores;
Ministro do Tribunal de Contas da União;
Deputados Estaduais e Distritais;
Conselheiros dos Tribunais de Contas Estaduais;
Presidentes das Câmaras Legislativas Municipais.

c) do Poder Judiciário:

Ministros dos Tribunais Superiores;
Membros de Tribunais;
Juízes;
Auditores da Justiça Militar.

O vocativo a ser empregado em comunicações dirigidas aos Chefes de Poder é *Excelentíssimo Senhor*, seguido do cargo respectivo:

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,
Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional,
Excelentíssimo Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal.

As demais autoridades serão tratadas com o vocativo *Senhor*, seguido do cargo respectivo:

Senhor Senador,
Senhor Juiz,
Senhor Ministro,
Senhor Governador,

No envelope, o endereçamento das comunicações dirigidas às autoridades tratadas por *Vossa Excelência*, terá a seguinte forma:

A Sua Excelência o Senhor
Fulano de Tal
Ministro de Estado da Justiça
70.064-900 – Brasília. DF

A Sua Excelência o Senhor
Senador Fulano de Tal
Senado Federal
70.165-900 – Brasília. DF

A Sua Excelência o Senhor
Fulano de Tal
Juiz de Direito da 10a Vara Cível
Rua ABC, no 123
01.010-000 – São Paulo. SP

Em comunicações oficiais, está abolido o uso do tratamento *digníssimo* (DD), às autoridades arroladas na lista anterior. A dignidade é pressuposto para que se ocupe qualquer cargo público, sendo desnecessária sua repetida evocação.

Vossa Senhoria é empregado para as demais autoridades e para particulares. O vocativo adequado é:

Senhor Fulano de Tal,
(...)

No envelope, deve constar do endereçamento:

Ao Senhor
Fulano de Tal
Rua ABC, nº 123
70.123 – Curitiba. PR

Como se depreende do exemplo acima fica dispensado o emprego do superlativo *ilustríssimo* para as autoridades que recebem o tratamento de *Vossa Senhoria* e para particulares. É suficiente o uso do pronome de tratamento *Senhor*. Acrescente-se que *doutor* não é forma de tratamento, e sim título acadêmico. Evite usá-lo indiscriminadamente. Como regra geral, empregue-o apenas em comunicações dirigidas a pessoas que tenham tal grau por terem concluído curso universitário de doutorado. É costume designar por *doutor* os bacharéis, especialmente os bacharéis em Direito e em Medicina. Nos demais casos, o tratamento Senhor confere a desejada formalidade às comunicações. Mencionemos, ainda, a forma *Vossa Magnificência*, empregada por força da tradição, em comunicações dirigidas a reitores de universidade. Corresponde-lhe o vocativo:

Magnífico Reitor,
(...)

Os pronomes de tratamento para religiosos, de acordo com a hierarquia eclesiástica, são:

Vossa Santidade, em comunicações dirigidas ao Papa. O vocativo correspondente é:
Santíssimo Padre,
(...)

Vossa Eminência ou *Vossa Eminência Reverendíssima*, em comunicações aos Cardeais. Corresponde-lhe o vocativo:

Eminentíssimo Senhor Cardeal, ou
Eminentíssimo e Reverendíssimo Senhor Cardeal,
(...)

Vossa Excelência Reverendíssima é usado em comunicações dirigidas a Arcebispos e Bispos; *Vossa Reverendíssima* ou *Vossa Senhoria Reverendíssima* para Monsenhores, Cônegos e superiores religiosos. *Vossa Reverência* é empregado para sacerdotes, clérigos e demais religiosos.

Fechos para Comunicações

O fecho das comunicações oficiais possui, além da finalidade óbvia de arrematar o texto, a de saudar o destinatário. Os modelos para fecho que vinham sendo utilizados foram regulados pela Portaria nº1 do Ministério da Justiça, de 1937, que estabelecia quinze padrões. Com o fito de simplificá-los e uniformizá-los, este Manual estabelece o emprego de somente dois fechos diferentes para todas as modalidades de comunicação oficial:

a) para autoridades superiores, inclusive o Presidente da República:

Respeitosamente,

b) para autoridades de mesma hierarquia ou de hierarquia inferior:

Atenciosamente,

Ficam excluídas dessa fórmula as comunicações dirigidas a autoridades estrangeiras, que atendem a rito e tradição próprios, devidamente disciplinados no *Manual de Redação* do Ministério das Relações Exteriores.

Identificação do Signatário

Excluídas as comunicações assinadas pelo Presidente da República, todas as demais comunicações oficiais devem trazer o nome e o cargo da autoridade que as expede, abaixo do local de sua assinatura. A forma da identificação deve ser a seguinte:

(espaço para assinatura)

NOME

Chefe da Secretária-geral da Presidência da República

(espaço para assinatura)

NOME

Ministro de Estado da Justiça

Para evitar equívocos, recomenda-se não deixar a assinatura em página isolada do expediente. Transfira para essa página ao menos a última frase anterior ao fecho.

O Padrão Ofício

Há três tipos de expedientes que se diferenciam antes pela finalidade do que pela forma: o *ofício*, o *aviso* e o *memorando*. Com o fito de uniformizá-los, pode-se adotar uma diagramação única, que siga o que chamamos de *padrão ofício*. As peculiaridades de cada um serão tratadas adiante; por ora busquemos as suas semelhanças.

RACIOCÍNIO LÓGICO-MATEMÁTICO

ESTRUTURA LÓGICA DE RELAÇÕES ARBITRÁRIAS ENTRE PESSOAS, LUGARES, OBJETOS OU EVENTOS FICTÍCIOS. DEDUZIR NOVAS INFORMAÇÕES DAS RELAÇÕES FORNECIDAS E AVALIAR AS CONDIÇÕES USADAS PARA ESTABELEÇER A ESTRUTURA DAQUELAS RELAÇÕES

Estruturas lógicas

Antes de tudo, é essencial compreender o conceito de proposições. Uma proposição é definida como uma sentença declarativa à qual podemos atribuir um único valor lógico: verdadeiro ou falso, nunca ambos. Em outras palavras, trata-se de uma sentença que pode ser considerada fechada.

Existem diferentes tipos de proposições, sendo as principais:

– **Sentenças abertas:** são sentenças para as quais não é possível atribuir um valor lógico verdadeiro ou falso, e, portanto, não são consideradas frases lógicas.

Exemplos incluem:

Frases interrogativas: “Quando será a prova?”, “Estudou ontem?”, “Fez sol ontem?”.

Frases exclamativas: “Gol!”, “Que maravilhoso!”.

Frases imperativas: “Estude e leia com atenção.”, “Desligue a televisão.”.

Frases sem sentido lógico (expressões vagas, paradoxais, ambíguas, etc.): “Esta frase é falsa.” (expressão paradoxal), “O cachorro do meu vizinho morreu.” (expressão ambígua), “ $2 + 5 + 1$ ”.

– **Sentença fechada:** Uma sentença lógica é aquela que admite um ÚNICO valor lógico, seja ele verdadeiro ou falso.

Proposições simples e compostas

Proposições simples, também conhecidas como atômicas, são aquelas que NÃO contêm nenhuma outra proposição como parte integrante de si mesma. Elas são designadas pelas letras latinas minúsculas p, q, r, s..., sendo chamadas de letras proposicionais.

Por outro lado, proposições compostas, também conhecidas como moleculares ou estruturas lógicas, são formadas pela combinação de duas ou mais proposições simples. Elas são designadas pelas letras latinas maiúsculas P, Q, R, S..., também chamadas de letras proposicionais.

É importante ressaltar que TODAS as proposições compostas são formadas por duas ou mais proposições simples.

Proposições Compostas – Conectivos

As proposições compostas são constituídas por proposições simples conectadas por conectivos, os quais determinam seu valor lógico. Isso pode ser observado na tabela a seguir:

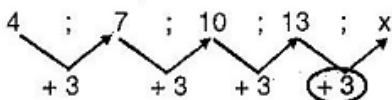
Operação	Conectivo	Estrutura Lógica	Tabela verdade															
Negação	~	Não p	<table border="1"> <tr> <td>p</td> <td>~p</td> </tr> <tr> <td>V</td> <td>F</td> </tr> <tr> <td>F</td> <td>V</td> </tr> </table>	p	~p	V	F	F	V									
p	~p																	
V	F																	
F	V																	
Conjunção	^	p e q	<table border="1"> <tr> <td>p</td> <td>q</td> <td>p ^ q</td> </tr> <tr> <td>V</td> <td>V</td> <td>V</td> </tr> <tr> <td>V</td> <td>F</td> <td>F</td> </tr> <tr> <td>F</td> <td>V</td> <td>F</td> </tr> <tr> <td>F</td> <td>F</td> <td>F</td> </tr> </table>	p	q	p ^ q	V	V	V	V	F	F	F	V	F	F	F	F
p	q	p ^ q																
V	V	V																
V	F	F																
F	V	F																
F	F	F																
Disjunção Inclusiva	v	p ou q	<table border="1"> <tr> <td>p</td> <td>q</td> <td>p v q</td> </tr> <tr> <td>V</td> <td>V</td> <td>V</td> </tr> <tr> <td>V</td> <td>F</td> <td>V</td> </tr> <tr> <td>F</td> <td>V</td> <td>V</td> </tr> <tr> <td>F</td> <td>F</td> <td>F</td> </tr> </table>	p	q	p v q	V	V	V	V	F	V	F	V	V	F	F	F
p	q	p v q																
V	V	V																
V	F	V																
F	V	V																
F	F	F																
Disjunção Exclusiva	∨	Ou p ou q	<table border="1"> <tr> <td>p</td> <td>q</td> <td>p ∨ q</td> </tr> <tr> <td>V</td> <td>V</td> <td>F</td> </tr> <tr> <td>V</td> <td>F</td> <td>V</td> </tr> <tr> <td>F</td> <td>V</td> <td>V</td> </tr> <tr> <td>F</td> <td>F</td> <td>F</td> </tr> </table>	p	q	p ∨ q	V	V	F	V	F	V	F	V	V	F	F	F
p	q	p ∨ q																
V	V	F																
V	F	V																
F	V	V																
F	F	F																
Condicional	→	Se p então q	<table border="1"> <tr> <td>p</td> <td>q</td> <td>p → q</td> </tr> <tr> <td>V</td> <td>V</td> <td>V</td> </tr> <tr> <td>V</td> <td>F</td> <td>F</td> </tr> <tr> <td>F</td> <td>V</td> <td>V</td> </tr> <tr> <td>F</td> <td>F</td> <td>V</td> </tr> </table>	p	q	p → q	V	V	V	V	F	F	F	V	V	F	F	V
p	q	p → q																
V	V	V																
V	F	F																
F	V	V																
F	F	V																
Bicondicional	↔	p se e somente se q	<table border="1"> <tr> <td>p</td> <td>q</td> <td>p ↔ q</td> </tr> <tr> <td>V</td> <td>V</td> <td>V</td> </tr> <tr> <td>V</td> <td>F</td> <td>F</td> </tr> <tr> <td>F</td> <td>V</td> <td>F</td> </tr> <tr> <td>F</td> <td>F</td> <td>V</td> </tr> </table>	p	q	p ↔ q	V	V	V	V	F	F	F	V	F	F	F	V
p	q	p ↔ q																
V	V	V																
V	F	F																
F	V	F																
F	F	V																

Em resumo, a tabela verdade das proposições simplifica a resolução de várias questões.

P	Q	P ^ Q	P v Q	P ∨ Q	P → Q	P ↔ Q
V	V	V	V	F	V	V
V	F	F	V	V	F	F
F	V	F	V	V	V	F
F	F	F	F	F	V	V

As seqüências podem ser compostas por números, letras, pessoas, figuras e assim por diante. Há várias maneiras de estabelecer uma seqüência, mas o importante é que haja pelo menos três elementos que caracterizem a lógica de sua formação. No entanto, algumas séries exigem mais elementos para definir sua lógica. Ter um bom conhecimento em Progressões Aritméticas (PA) e Progressões Geométricas (PG) torna a dedução das seqüências simples e sem complicações. É crucial estar atento a vários detalhes oferecidos por elas, como nos exemplos abaixo:

Progressão Aritmética: soma-se constantemente um mesmo número.



Progressão Geométrica: multiplica-se constantemente um mesmo número.

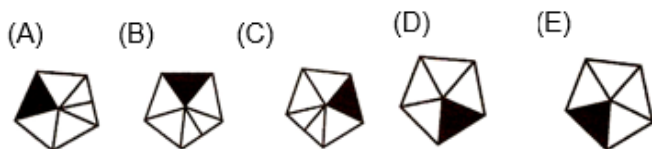


Seqüência de Figuras: esse tipo de seqüência pode seguir o mesmo padrão observado na seqüência de pessoas ou simplesmente sofrer rotações, como nos exemplos a seguir:

1. Analise a seqüência a seguir:



Admitindo-se que a regra de formação das figuras seguintes permaneça a mesma, pode-se afirmar que a figura que ocuparia a 277ª posição dessa seqüência é:



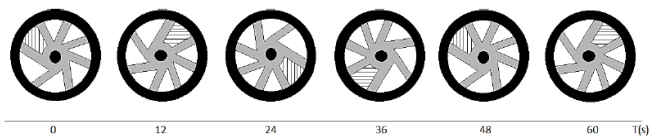
Resolução:

A seqüência das figuras completa-se na 5ª figura. Assim, continua-se a seqüência de 5 em 5 elementos. A figura de número 277 ocupa, então, a mesma posição das figuras que representam número $5n + 2$, com $n \in \mathbb{N}$. Ou seja, a 277ª figura corresponde à 2ª figura, que é representada pela letra "B".

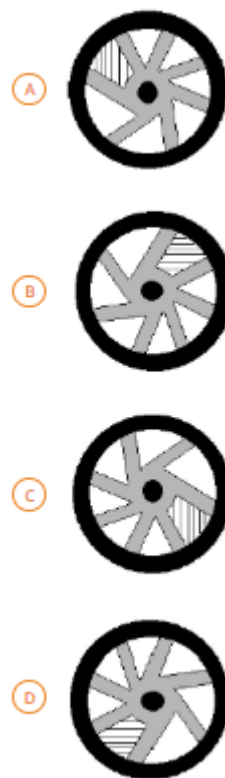
Resposta: B

2. Câmara de Aracruz/ES - Agente Administrativo e Legislativo - IDECAN

A seqüência formada pelas figuras representa as posições, a cada 12 segundos, de uma das rodas de um carro que mantém velocidade constante. Analise-a.



Após 25 minutos e 48 segundos, tempo no qual o carro permanece nessa mesma condição, a posição da roda será:



Resolução:

A roda se mexe a cada 12 segundos. Percebe-se que ela volta ao seu estado inicial após 48 segundos.

O examinador quer saber, após 25 minutos e 48 segundos qual será a posição da roda. Vamos transformar tudo para segundos:

$$25 \text{ minutos} = 1500 \text{ segundos } (60 \times 25)$$

$$1500 + 48 \text{ (25m e 48s)} = 1548$$

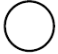


Agora é só dividir por 48 segundos (que é o tempo que levou para roda voltar à posição inicial)


$$1548 / 48 = \text{vai ter o resto "12"}$$


Portanto, após 25 minutos e 48 segundos, a roda vai estar na posição dos 12 segundos.


Resposta: B

3. Pref. Petrópolis/RJ – Auxiliar de cozeiro- Fundação Dom Cintra
A figura que completa o sentido da frase, é:

 está para , assim como  está para”

(A) 

(B) 

(C) 

(D) 

Resolução:

O círculo está para a figura do círculo mais esticada (elipse), assim como o quadrado está para o quadrado mais esticado (retângulo).

Resposta: A

COMPREENSÃO E ELABORAÇÃO DA LÓGICA DAS SITUAÇÕES POR MEIO DE: RACIOCÍNIO VERBAL, RACIOCÍNIO MATEMÁTICO, RACIOCÍNIO SEQUENCIAL, ORIENTAÇÃO ESPACIAL E TEMPORAL, FORMAÇÃO DE CONCEITOS, DISCRIMINAÇÃO DE ELEMENTOS

— **Raciocínio Verbal**

Raciocínio verbal avalia a capacidade de interpretar informações escritas e deduzir conclusões lógicas. É um aspecto fundamental da cognição e inteligência geral, envolvendo a compreensão, organização e aplicação do conhecimento por meio da linguagem.

Em testes de raciocínio verbal, os participantes são apresentados a um texto contendo informações e são solicitados a avaliar um conjunto de afirmações, escolhendo uma das possíveis respostas:

A - Verdadeiro: a afirmação é uma conclusão lógica das informações ou opiniões contidas no texto.

B - Falso: a afirmação é logicamente contraditória com as informações ou opiniões apresentadas no texto.

C - Impossível dizer: não é possível determinar se a afirmação é verdadeira ou falsa com base apenas nas informações fornecidas no texto; informações adicionais seriam necessárias para fazer uma conclusão.

Aqui, exploraremos exercícios que relacionam elementos, pessoas e objetos fictícios, baseados em informações apresentadas. Vejamos o passo a passo:

01. Três homens, Luís, Carlos e Paulo, são casados com Lúcia, Patrícia e Maria, mas não sabemos quem é casado com quem. Eles trabalham com Engenharia, Advocacia e Medicina, mas também não sabemos quem faz o quê. Com base nas dicas abaixo, tente descobrir o nome de cada marido, a profissão de cada um e o nome de suas esposas.

- a) O médico é casado com Maria.
- b) Paulo é advogado.
- c) Patrícia não é casada com Paulo.
- d) Carlos não é médico.

Vamos montar o passo a passo para que você possa compreender como chegar a conclusão da questão.

1º passo – Vamos criar uma tabela para simplificar o entendimento da solução, organizando as informações do enunciado em três categorias: homens, esposas e profissões.

	Medicina	Engenharia	Advocacia	Lúcia	Patrícia	Maria
Carlos						
Luís						
Paulo						
Lúcia						
Patrícia						
Maria						

Também criamos abaixo do nome dos homens, o nome das esposas.

2º passo – Elaborar a tabela-resposta.

Esta tabela não apenas funcionará como um gabarito, mas também será essencial para revelar detalhes que podem não estar imediatamente visíveis na tabela principal. Uma tabela complementa a outra, possibilitando a identificação de relações e características específicas entre os grupos e elementos envolvidos.

Homens	Profissões	Esposas
Carlos		
Luís		
Paulo		

3º passo - Preencheremos nossa tabela inicialmente com os dados mais claros e diretos do problema, aqueles que são inequívocos. No exemplo fornecido:

– O médico é casado com Maria: insira um “S” na interseção entre “Médico” e “Maria” na tabela principal, e um “N” nas outras células relacionadas a esse “S”.

	Medicina	Engenharia	Advocacia	Lúcia	Patrícia	Maria
Carlos						
Luís						
Paulo						
Lúcia	N					
Patrícia	N					
Maria	S	N	N			

Importante: se o médico está casado com Maria, isso exclui a possibilidade de ele estar casado com Lúcia ou Patrícia, portanto, devemos marcar “N” nas intersecções de Médico com esses nomes. Além disso, se Maria é esposa do médico, ela não pode ser casada com o engenheiro ou o advogado, então “N” deve ser colocado nas intersecções do nome de Maria com essas profissões.

- **Paulo é advogado:** isso será anotado em ambas as tabelas (a tabela-resposta e a tabela principal).
- **Patrícia não é casada com Paulo:** um “N” será marcado na tabela principal para refletir essa informação.
- **Carlos não é médico:** um “N” será inserido na tabela principal onde Carlos cruza com a profissão “Médico”.

NOÇÕES DE INFORMÁTICA

NOÇÕES DE SISTEMA OPERACIONAL (WINDOWS 11 OU SUPERIOR)

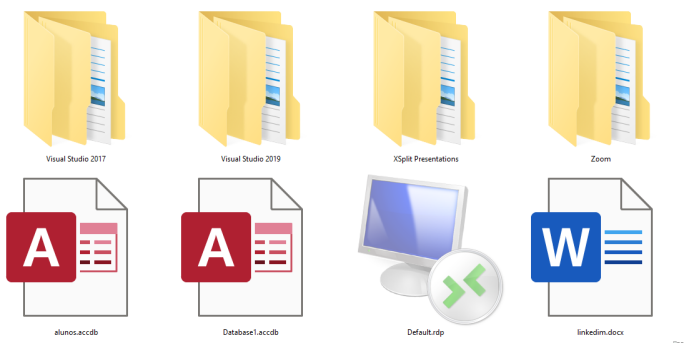
WINDOWS 10

Conceito de pastas e diretórios

Pasta algumas vezes é chamada de diretório, mas o nome “pasta” ilustra melhor o conceito. Pastas servem para organizar, armazenar e organizar os arquivos. Estes arquivos podem ser documentos de forma geral (textos, fotos, vídeos, aplicativos diversos).

Lembrando sempre que o Windows possui uma pasta com o nome do usuário onde são armazenados dados pessoais.

Dentro deste contexto temos uma hierarquia de pastas.



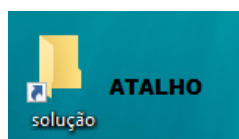
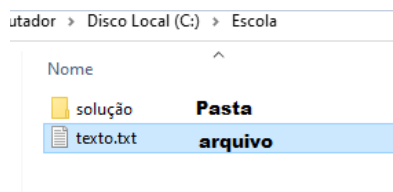
No caso da figura acima temos quatro pastas e quatro arquivos.

Arquivos e atalhos

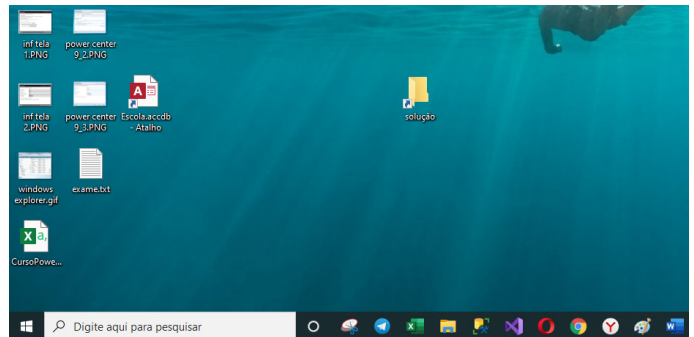
Como vimos anteriormente: pastas servem para organização, vemos que uma pasta pode conter outras pastas, arquivos e atalhos.

- **Arquivo** é um item único que contém um determinado dado. Estes arquivos podem ser documentos de forma geral (textos, fotos, vídeos e etc.), aplicativos diversos, etc.

- **Atalho** é um item que permite fácil acesso a uma determinada pasta ou arquivo propriamente dito.



Área de trabalho



Área de transferência

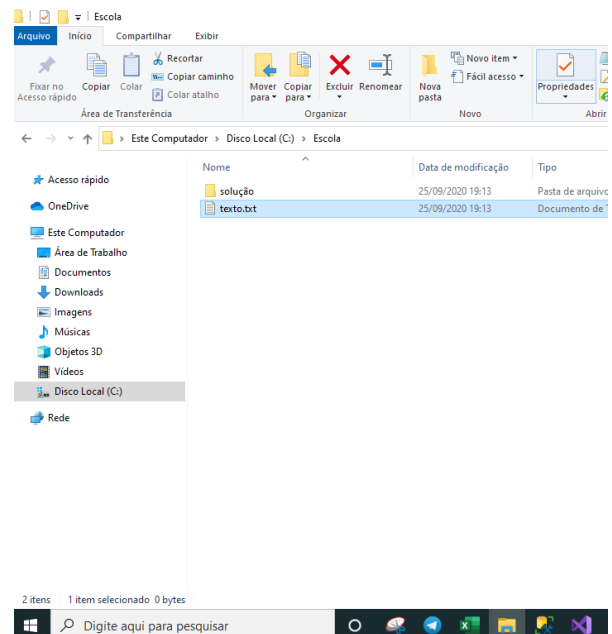
A área de transferência é muito importante e funciona em segundo plano. Ela funciona de forma temporária guardando vários tipos de itens, tais como arquivos, informações etc.

- Quando executamos comandos como “Copiar” ou “Ctrl + C”, estamos copiando dados para esta área intermediária.

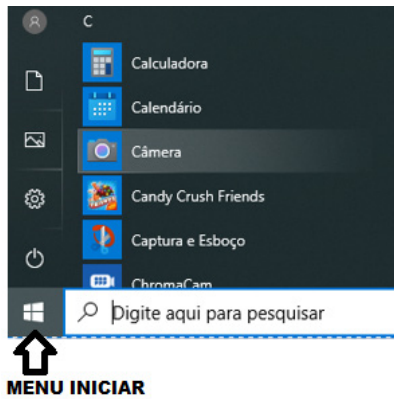
- Quando executamos comandos como “Colar” ou “Ctrl + V”, estamos colando, isto é, estamos pegando o que está gravado na área de transferência.

Manipulação de arquivos e pastas

A caminho mais rápido para acessar e manipular arquivos e pastas e outros objetos é através do “Meu Computador”. Podemos executar tarefas tais como: copiar, colar, mover arquivos, criar pastas, criar atalhos etc.



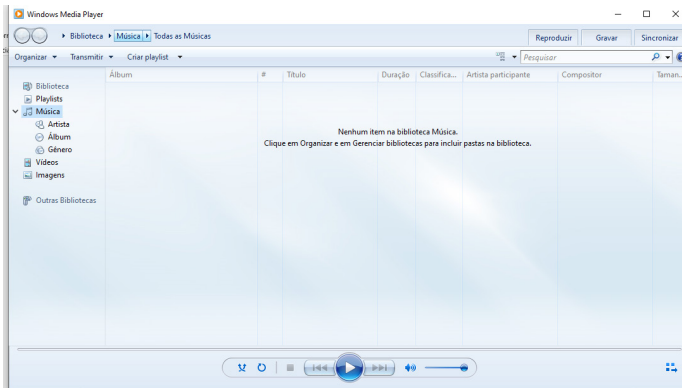
Uso dos menus



Programas e aplicativos e interação com o usuário

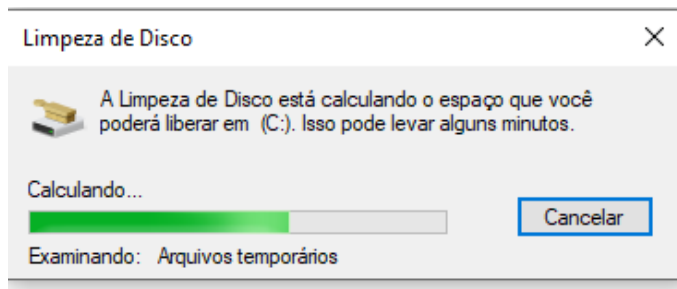
Vamos separar esta interação do usuário por categoria para entendermos melhor as funções categorizadas.

– **Música e Vídeo:** Temos o Media Player como player nativo para ouvir músicas e assistir vídeos. O Windows Media Player é uma excelente experiência de entretenimento, nele pode-se administrar bibliotecas de música, fotografia, vídeos no seu computador, copiar CDs, criar playlists e etc., isso também é válido para o media center.



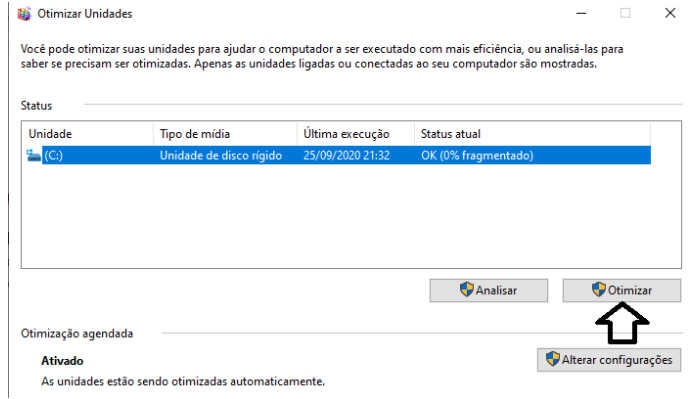
– Ferramentas do sistema

• **A limpeza de disco** é uma ferramenta importante, pois o próprio Windows sugere arquivos inúteis e podemos simplesmente confirmar sua exclusão.

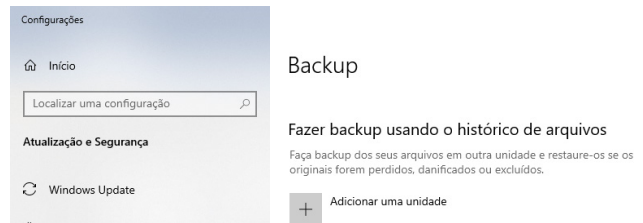


• **O desfragmentador de disco** é uma ferramenta muito importante, pois conforme vamos utilizando o computador os arquivos ficam internamente desorganizados, isto faz que o computador fi-

que lento. Utilizando o desfragmentador o Windows se reorganiza internamente tornando o computador mais rápido e fazendo com que o Windows acesse os arquivos com maior rapidez.

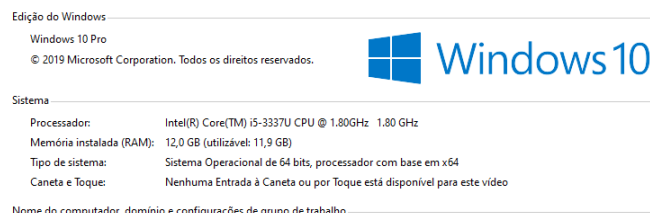



• **O recurso de backup** e restauração do Windows é muito importante pois pode ajudar na recuperação do sistema, ou até mesmo escolher seus arquivos para serem salvos, tendo assim uma cópia de segurança.

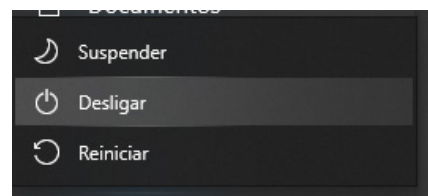


Inicialização e finalização

Exibir informações básicas sobre o computador



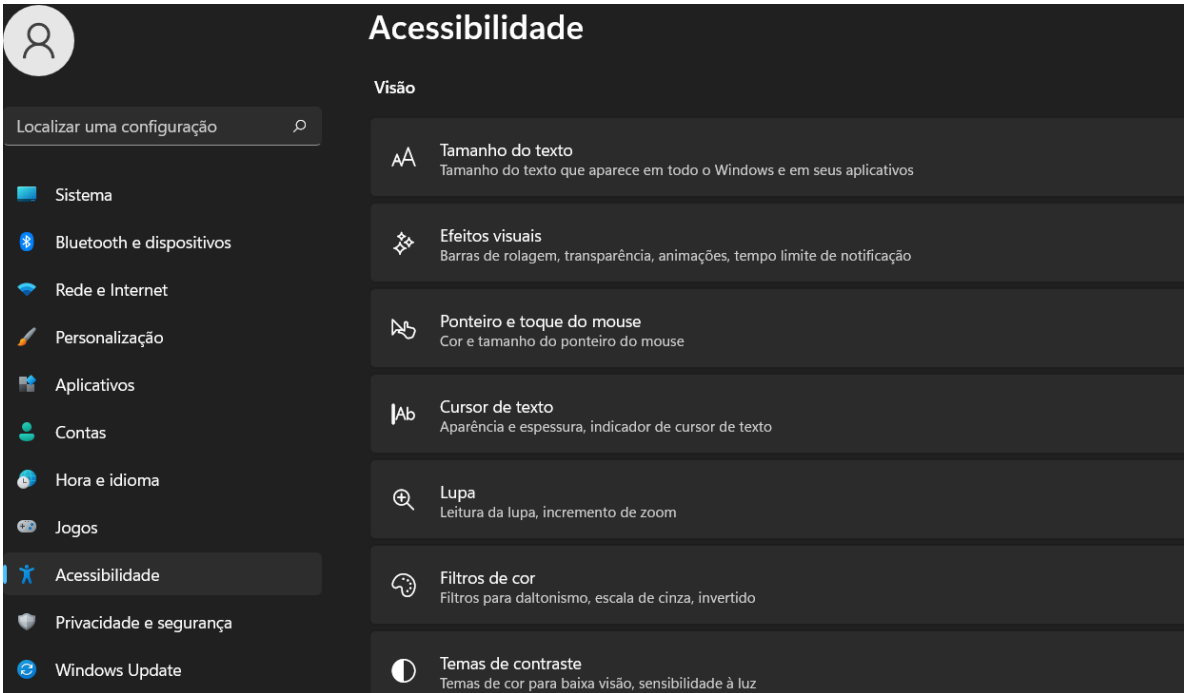
Quando fizermos login no sistema, entraremos direto no Windows, porém para desligá-lo devemos recorrer ao  e:



O **WINDOWS 11** é o sistema operacional da **MICROSOFT** mais utilizado do mundo para utilização nos computadores. O **WINDOWS** tem uma sucessão de versões que atualizaram e criaram vários recursos para melhorar a experiência do usuário. Abaixo vamos destacar essas melhorias separadas em categorias.

— **Acessibilidade**

No **WINDOWS 11** é possível tornar o computador mais acessível alterando a cor, o tamanho do mouse, da letra, estilo e etc. Isto é possível acessando o menu **CONFIGURAÇÕES** à **ACESSIBILIDADE**



— **Bate-papo**

No **WINDOWS 11** é possível fazer chamadas de chat e vídeo diretamente da área de trabalho, com apenas um toque. Basta clicar no ícone de câmera na barra de tarefas conforme a imagem abaixo:

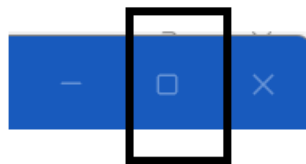


— **Organização**

Com o **WINDOWS 11** tornou-se possível ajustar todas as janelas, conforme abaixo:

- **Ajustar com um mouse;**
- **Ajustar com um teclado;**
- **Ajuste de layouts de snap;**

O layout de SNAPS permite o ajustes das janelas de acordo com layouts predefinidos, conforme explicado abaixo: Ao apontar o mouse para o botão:



O seguintes layouts serão mostrados:



Conforme a respectiva imagem, o usuário poderá clicar em um dos quatro formatos de janelas. Feito isso, elas ficarão posicionadas conforme a escolha do usuário.

— Personalização

No **WINDOWS 11** é possível definir temas através de Configurações > Aparência.

É possível personalizar o quadro de WIDGETS (pequenas janelas que mostram uma determinada situação que ficam posicionadas na área de trabalho.

Temos como exemplos de WIDGETS:

- Uma janela que mostra a temperatura;
- Uma janela que mostra as cotações da bolsa.

Dentro deste contexto é possível é possível ocultar, remover e fixar widgets.

Exemplos de widgets:



— Atalhos para as funções principais, mais importantes e utilizadas

- Windows:** Abre ou fecha o menu iniciar.
- Windows + S:** Permite a pesquisa rápida de itens.
- Windows + Shift + S:** Captura a tela ou parte dela.
- Windows + W:** Move direto para o quadro de WIDGETS.
- Windows + E:** Acessa diretamente o explorador de arquivos.
- Windows + D:** Minimiza todos os aplicativos abertos.
- Windows + V:** Salva itens copiados ou recortados recentemente na área de transferência para colar posteriormente em outros locais.
- Windows + L:** Bloqueia a tela.
- Windows + I:** Inicia as configurações.
- Windows + PRNTSCN:** Salva uma captura de tela inteira.
- Windows + E:** Abre o Explorador de arquivos.
- Windows + Alt + PRNTSCN:** Salva captura de tela da janela em foco para arquivar.
- Windows + Ctrl + D:** Adiciona uma área de trabalho virtual.
- Windows + Ctrl + Seta para a direita:** Serve para alternar entre áreas de trabalho virtuais criadas.
- Windows + Ctrl + Seta para a esquerda:** Alterna entre áreas de trabalho virtuais criadas à esquerda.
- Windows + Ctrl + F4:** Fecha a área de trabalho virtual que está em uso.
- CTRL + C:** Copia item para a área de transferência.
- CTRL + V:** Cola o item previamente copiado ou recortado.
- CTRL + X:** Recorta o item para a área de transferência.
- ALT + F4:** Fecha janela.

**EMAIL, EDIÇÃO DE TEXTOS, PLANILHAS, AGENDA E APRESENTAÇÕES; GOOGLE WORKSPACE. .
COMPARTILHAMENTO DE ARQUIVOS: GOOGLE WORKSPACE**

A empresa **GOOGLE** disponibiliza várias ferramentas para todos os públicos. Suas ferramentas garantem a privacidade e a segurança abrangendo cenários como: educação, trabalho, lazer, ferramentas para o dia a dia, uso, científico, programação, etc.

Dentro deste contexto vamos listas abaixo as várias ferramentas **GOOGLE** de acordo com a categoria de aplicabilidade:

— Ferramentas de busca

Pesquisa do GOOGLE: Trata-se de um mecanismo de pesquisa na web e o principal produto do Google.

Alertas do GOOGLE: Trata-se de um serviço de notificação por e-mail que envia os alertas com base nos termos de pesquisa escolhidos sempre que encontra novos resultados. Os alertas incluem resultados da web, resultados dos Grupos do Google, notícias e vídeos.

Google arts & culture: Trata-se de uma plataforma online para visualizar obras de arte e artefatos culturais.

Google assistant: Trata-se de um assistente virtual que ajuda em tarefas do dia a dia.

Google bookmarks: Trata-se de um serviço gratuito de armazenamento de favoritos online.

Google books: Trata-se de um site que lista livros publicados e hospeda uma grande seleção pesquisável de livros digitalizados.

Pesquisa personalizada do GOOGLE:



NOÇÕES DE DIREITO DO TRABALHO

DOS PRINCÍPIOS E FONTES DO DIREITO DO TRABALHO

Princípios

A palavra princípio traduz, na linguagem corrente, a ideia de começo, início, e, nesta linha, o primeiro momento da existência de algo ou de uma ação ou processo. Mas, traz consigo o sentido de causa primeira, raiz, razão e, nesta medida, a ideia de que serve de base a alguma coisa.

Por extensão, significa, ainda, proposição elementar e fundamental que serve de base a uma ordem de conhecimentos e, nesta dimensão, proposição lógica fundamental sobre a qual se apoia o raciocínio¹.

A palavra, desse modo, carrega consigo a força do significado de proposição fundamental. E é nessa acepção que ela foi incorporada por distintas formas de produção cultural dos seres humanos, inclusive o Direito.

Assim, princípio traduz, de maneira geral, a noção de proposições fundamentais que se formam na consciência das pessoas e grupos sociais, a partir de certa realidade, e que, após formadas, direcionam-se à compreensão, reprodução ou recriação dessa realidade.

Nessa acepção, princípios políticos, morais ou religiosos, por exemplo, importariam em proposições fundamentais, ideais, resultantes de determinado contexto político, cultural ou religioso, que se reportam à realidade como diretrizes de correspondentes condutas políticas, morais ou religiosas. Em tal sentido, os princípios seriam elementos componentes da visão de mundo essencial que caracteriza as pessoas e grupos sociais, resultando de suas práticas cotidianas e sobre elas influenciando.

Na dinâmica das pessoas e sociedades, os princípios atuariam como enunciados que refletem e informam, em maior ou menor grau, as práticas individuais e sociais correspondentes.

Nas ciências, a palavra princípio é apreendida com sentido similar. Aqui, os princípios correspondem à noção de proposições ideais, fundamentais, construídas a partir de uma certa realidade e que direcionam a compreensão da realidade examinada.

Ou proposições que se colocam na base de uma ciência, informando-a. Os princípios atuariam no processo de exame sistemático acerca de uma certa realidade, processo que é típico às ciências, iluminando e direcionando tal processo.

Princípios de direito: funções e classificação

No Direito, os princípios cumprem funções diferenciadas. Atuam, na verdade, até mesmo na fase de construção da regra de Direito, fase pré-jurídica ou política. Mas será na fase jurídica típica, após consumada a elaboração da regra, que os princípios cumprirão sua atuação mais relevante.

1 – Fase Pré-jurídica ou Política

Na fase pré-jurídica, que é nitidamente política, voltada à construção das regras e institutos do Direito, os princípios despontam como proposições fundamentais que propiciam uma direção coerente na construção do Direito. São veios iluminadores à elaboração de regras e institutos jurídicos.

Os princípios gerais do Direito e os específicos a determinado ramo normativo tendem a influir no processo de construção das regras jurídicas, orientando o legislador no desenvolvimento desse processo. Nesse momento, os princípios atuam como verdadeiras fontes materiais do Direito, na medida em que se postam como fatores que influenciam na produção da ordem jurídica.

Essa influência política dos princípios é, contudo, obviamente limitada. É que as principais fontes materiais do Direito situam-se fora do sistema jurídico, consubstanciando-se fundamentalmente nos movimentos sociopolíticos e correntes político-filosóficas e econômicas que provocam e condicionam a elaboração normativa.

2 – Fase Jurídica

Na fase propriamente jurídica, os princípios desempenham funções diferenciadas e combinadas, classificando-se segundo a função específica assumida. Surgem, nesse caso, em um plano, os princípios descritivos (ou informativos), que cumprem papel relevante na interpretação do Direito.

A seu lado, os princípios normativos subsidiários, que cumprem papel destacado no processo de integração jurídica (normas supletivas). Por fim, os princípios normativos próprios ou concorrentes, que atuam com natureza de norma jurídica, independentemente da necessidade de ocorrência da integração jurídica.

Ressalte-se que não há um grupo de princípios exclusivamente descritivos contraposto a outro grupo, ainda que mais restrito, de princípios exclusivamente normativos. Qualquer princípio geral de Direito, ou os específicos a ramo jurídico especial, cumprem os papéis interpretativos, normativos subsidiários e normativos próprios ou concorrentes.

As funções desempenhadas é que se diferenciam, sem que impliquem a existência de categorias incomunicáveis de princípios gerais do Direito.

A) Princípios Descritivos (ou Informativos): Na fase jurídica, os princípios atuam, em primeiro lugar, como proposições ideais que propiciam uma direção coerente na interpretação da regra de Direito. São veios iluminadores à compreensão da regra jurídica construída.

Cumprem, aqui, sua função mais clássica e recorrente, como veículo de auxílio à interpretação jurídica. Nesse papel, os princípios contribuem no processo de compreensão da regra e institutos jurídicos, balizando-os à essência do conjunto do sistema de Direito.

1 [DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores* — 18. ed. — São Paulo: LTr, 2019.]

São chamados princípios descritivos ou informativos, na medida em que asseguram uma leitura reveladora das orientações essenciais da ordem jurídica analisada. Os princípios informativos ou descritivos não atuam, pois, como fonte formal do Direito, mas como instrumental de auxílio à interpretação jurídica.

B) Princípios Normativos Subsidiários: Podem os princípios, entretanto, em segundo lugar, cumprir o papel de fontes formais supletivas do Direito. Atuam como fontes normativas subsidiárias, à falta de outras regras jurídicas utilizáveis pelo intérprete e aplicador do Direito em face de um singular caso concreto.

A proposição ideal consubstanciada no princípio incide sobre o caso concreto, como se fosse regra jurídica específica. É o que se passa em situações de recurso necessário à integração jurídica, em decorrência de falta de regras jurídicas aplicáveis no conjunto das fontes normativas principais existentes.

Denominam-se princípios normativos subsidiários, na medida em que atuam como verdadeiras regras jurídicas em face de casos concretos não regidos por fonte normativa principal da ordem jurídica. A função normativa subsidiária dos princípios, embora mais rara do que sua função interpretativa, corresponde, curiosamente, àquela especialmente citada por texto expresso da legislação.

É o que se passa quando a lei autoriza o recurso, pelo juiz, à integração jurídica (art. 8º, CLT; art. 4º, Lei de Introdução ao Código Civil; art. 126 do antigo CPC).

C) Princípios Normativos Próprios ou Concorrentes: Parte importante da doutrina jurídica ocidental mais notável agrega outra função às duas tradicionais já amplamente reconhecidas: trata-se da função normativa própria dos princípios. Ou seja, os princípios atuam também como norma jurídica própria, ostentando, desse modo, natureza de efetivas normas jurídicas.

Esta mais recente compreensão sedimentou-se, em distintas vertentes, dimensões e abrangência, na segunda metade do século XX, na obra de célebres juristas, principalmente autores de Filosofia do Direito e do Direito Constitucional.

Dessa maneira, a clássica função interpretativa age, pois, em concurso com a função normativa, ajustando as regras do Direito ao sentido essencial de todo o ordenamento. Por isso se pode falar também em uma função simultaneamente interpretativa/normativa, resultado da associação das duas funções específicas (a descritiva e a normativa), que agem em conjunto, fusionadas, no processo de compreensão e aplicação do Direito.

Princípios constitucionais do trabalho

A Constituição da República Federativa do Brasil se caracteriza por uma matriz essencialmente humanística, democrática, social e inclusiva, buscando arquitetar, no País, um verdadeiro Estado Democrático de Direito, caracterizado por três pilares estruturantes: a centralidade da pessoa humana na ordem jurídica, social e econômica, com a sua dignidade; a presença de uma sociedade política efetivamente democrática e inclusiva; a presença também de uma sociedade civil igualmente democrática e inclusiva.

Para tanto, a Constituição de 1988 firmou, enfaticamente, largo elenco de princípios voltados a explicitar a sua matriz civilizatória distintiva. Entre esses, destacam-se os princípios constitucionais do trabalho. Tais princípios não são necessariamente trabalhistas; alguns, inclusive, atuam em diversos outros campos do Direito.

Porém, na concepção e no formato construído pela Constituição da República, eles atuam também no sentido de enfatizarem a profunda e ampla relevância que a pessoa humana e o valor trabalho ostentam na seara constitucional e, desse modo, na vida jurídica, institucional, econômica e social.

Arrolam-se, de maneira sintética, os seguintes princípios constitucionais do trabalho:

- a) princípio da dignidade da pessoa humana;
- b) princípio da centralidade da pessoa humana na vida socioeconômica e na ordem jurídica;
- c) princípio da valorização do trabalho e do emprego;
- d) princípio da inviolabilidade do direito à vida;
- e) princípio do bem-estar individual e social;
- f) princípio da justiça social;
- g) princípio da submissão da propriedade à sua função socioambiental;
- h) princípio da não discriminação;
- i) princípio da igualdade, especialmente a igualdade em sentido material;
- j) princípio da segurança;
- k) princípio da proporcionalidade e da razoabilidade;
- l) princípio da vedação do retrocesso social.

Estudar e compreender o Direito do Trabalho, contemporaneamente, é estudar e compreender, antes de tudo, o sentido da matriz constitucional de 1988, em particular o rol de seus princípios constitucionais do trabalho.

Princípios jurídicos gerais aplicáveis ao direito do trabalho – adequações

A par dos princípios constitucionais do trabalho, supra indicados, existem princípios gerais de todo o Direito que têm inquestionável aplicação no âmbito especializado do Direito do Trabalho. São princípios que tendem a incorporar as diretrizes centrais da própria noção do Direito (ilustrativamente, os princípios da lealdade e boa-fé ou da não alegação da própria torpeza) ou as diretrizes centrais do conjunto dos sistemas jurídicos contemporâneos ocidentais (como, ilustrativamente, o princípio da inalterabilidade dos contratos).

Tendem a ser, portanto, princípios que se irradiam por todos os segmentos da ordem jurídica, cumprindo o relevante papel de assegurar organicidade e coerência integradas à totalidade do universo normativo de uma sociedade política. Nessa linha, os princípios gerais, aplicando-se aos distintos segmentos especializados do Direito, preservam a noção de unidade da ordem jurídica, mantendo o Direito como um efetivo sistema, isto é, um conjunto de partes coordenadas.

Qualquer dos princípios gerais que se aplique ao Direito do Trabalho sofrerá, evidentemente, uma adequada compatibilização com os princípios e regras próprias a este ramo jurídico especializado, de modo que a inserção da diretriz geral não se choque com a especificidade inerente ao ramo trabalhista.

Esse processo de adequação será, obviamente, mais extenso naqueles específicos pontos objetivados pelo princípio geral em que, topicamente, se realçar a identidade singular do Direito do Trabalho perante o conjunto do sistema jurídico em geral.

Princípios Gerais – adequações

Um dos mais importantes princípios gerais do Direito aplicáveis ao ramo trabalhista seria o da inalterabilidade dos contratos, que se expressa no conhecido aforismo *pacta sunt servanda*. Informa tal princípio que os ajustes contratuais firmados pelas partes não são modificáveis ao longo do prazo de sua vigência, impondo-se ao cumprimento fiel pelos pactuantes.

Contudo, o processo de adequação desse princípio geral durante seu ingresso no Direito do Trabalho foi muito intenso. A intensidade de adequação desfigurou a matriz civilista, dando origem a uma diretriz trabalhista própria, o princípio da inalterabilidade contratual lesiva.

Desse modo, torna-se mais correto e prático examinar a referência histórica ao princípio geral do Direito Civil no âmbito do estudo específico sobre o princípio especial do ramo trabalhista.

Há três princípios gerais do Direito, conceitualmente relacionados entre si, que, seja no conjunto sistemático que representam, seja na identidade ideal singular de cada um, assumem inquestionável importância na área trabalhista. Trata-se dos princípios da lealdade e boa-fé, da não alegação da própria torpeza e, ainda, do princípio do efeito lícito do exercício regular do próprio direito, este incorporando seu contrário, consubstanciado na vedação à prática do abuso do direito.

O princípio da razoabilidade, de larga aplicação em qualquer segmento jurídico, também claramente atua no ramo trabalhista. Outro princípio jurídico geral de grande interesse ao Direito do Trabalho é o da inexistência de ilícito e respectiva penalidade sem prévia norma legal instituidora: o princípio da tipificação legal de ilícitos e penas.

Princípios específicos ao direito do trabalho

O Direito Material do Trabalho desdobra-se em um segmento individual e um segmento coletivo, cada um possuindo regras, institutos e princípios próprios. Toda a estrutura normativa do Direito Individual do Trabalho constrói-se a partir da constatação fática da diferenciação social, econômica e política básica entre os sujeitos da relação jurídica central desse ramo jurídico específico.

Em tal relação, o empregador age naturalmente como ser coletivo, isto é, um agente socioeconômico e político cujas ações, ainda que intraempresariais, têm a natural aptidão de produzir impacto na comunidade mais ampla.

Em contrapartida, no outro polo da relação inscreve-se um ser individual, consubstanciado no trabalhador que, como sujeito desse vínculo sócio jurídico, não é capaz, isoladamente, de produzir, como regra, ações de impacto comunitário. Essa disparidade de posições na realidade concreta fez emergir um Direito Individual do Trabalho largamente protetivo, caracterizado por métodos, princípios e regras que buscam reequilibrar, juridicamente, a relação desigual vivenciada na prática cotidiana da relação de emprego.

O Direito Coletivo, ao contrário, é um ramo jurídico construído a partir de uma relação entre seres teoricamente equivalentes: seres coletivos ambos, o empregador de um lado e, de outro, o ser coletivo obreiro, mediante as organizações sindicais. Em correspondência a esse quadro fático distinto, surgem, obviamente, no Direito Coletivo, categorias teóricas, processos e princípios também distintos.

A compreensão global do Direito do Trabalho impõe, é claro, a compreensão acerca dos princípios específicos de seu segmento juscoletivo. É que o Direito Coletivo atua sobre o Direito Individual, produzindo-lhe importante universo de regras jurídicas, consubs-

tanciado no conjunto de diplomas autônomos que compõem sua estrutura normativa (notadamente, Convenção e Acordo Coletivo de Trabalho).

Desse modo, o Direito Coletivo pode alterar o conteúdo do Direito Individual do Trabalho, ao menos naqueles setores socioeconômicos em que incidam seus específicos diplomas. Desde a Constituição de 1988, a propósito, ampliou-se o potencial criativo do Direito Coletivo, lançando ao estudioso a necessidade de pesquisar os critérios objetivos de convivência e assimilação entre as normas autônomas negociadas e as normas heterônomas tradicionais da ordem jurídica do país.

Por esta razão, o estudo feito neste Capítulo sobre os princípios especiais do Direito do Trabalho (e Direito Individual do Trabalho), a par dos princípios gerais aplicáveis ao ramo trabalhista, não dispensa, de modo algum, o correspondente estudo sobre os princípios especiais do Direito Coletivo.

Princípios de direito individual do trabalho

Os princípios especiais do Direito Individual do Trabalho (ou Direito do Trabalho) são diversos, alcançando mais de uma dezena de proposições. À medida que o ramo trabalhista desenvolve-se (e já são mais de 150 anos de evolução no mundo ocidental), novos princípios são inferidos do conjunto sistemático de sua cultura, regras e institutos peculiares.

Os mais importantes princípios especiais trabalhistas indicados pela doutrina resumem-se em um grande grupo de nove princípios especiais forma aquilo que denominamos núcleo basilar dos princípios especiais do Direito do Trabalho (ou Direito Individual do Trabalho).

Tais princípios formam o núcleo trabalhista basilar por, a um só tempo, não apenas incorporarem a essência da função teleológica do Direito do Trabalho, como por possuírem abrangência ampliada e generalizante ao conjunto desse ramo jurídico, tudo isso sem que se confrontem de maneira inconciliável com importantes princípios jurídicos gerais, externos ao ramo jurídico especializado. O potencial vinculante, indutor e de generalização desses princípios sobre o conjunto do ramo jurídico especializado é, desse modo, mais forte e abrangente do que o característico aos demais princípios especiais do Direito Laboral.

Isso significa que sem a presença e observância cultural e normativa desse núcleo basilar de princípios especiais, ou mediante a descaracterização acentuada de suas diretrizes indutoras, compromete-se a própria noção de Direito do Trabalho em certa sociedade histórica concreta. Há certos princípios trabalhistas especiais francamente controvertidos, e que, por isso, devem ser examinados em separado (afinal, os princípios são grandes luminárias, e a própria dúvida, se consistente, sobre sua real existência, sentido, extensão e validade já compromete grande parte de seu próprio papel central).

Trata-se do princípio *in dubio pro operário*, se e quando aplicado ao terreno dos fatos, isto é, à análise da prova no processo judicial trabalhista. A seu lado, também estigmatizado pela controvérsia, o princípio do maior rendimento.

Núcleo Basilar de Princípios Especiais

A) Princípio da Proteção: Informa este princípio que o Direito do Trabalho estrutura em seu interior, com suas regras, institutos, princípios e presunções próprias, uma teia de proteção à parte vul-

nerável e hipossuficiente na relação empregatícia, ou seja, o obreiro, visando retificar (ou atenuar), no plano jurídico, o desequilíbrio inerente ao plano fático do contrato de trabalho.

B) Princípio da Norma Mais Favorável: O presente princípio dispõe que o operador do Direito do Trabalho deve optar pela regra mais favorável ao obreiro em três situações ou dimensões distintas: no instante de elaboração da regra (princípio orientador da ação legislativa, portanto) ou no contexto de confronto entre regras concorrentes (princípio orientador do processo de hierarquização de normas trabalhistas) ou, por fim, no contexto de interpretação das regras jurídicas (princípio orientador do processo de revelação do sentido da regra trabalhista).

C) Princípio da Imperatividade das Normas Trabalhistas: Informa tal princípio que prevalece no segmento juslaborativo o domínio de regras jurídicas obrigatórias, em detrimento de regras apenas dispositivas. As regras justralhistas são, desse modo, essencialmente imperativas, não podendo, de maneira geral, ter sua regência contratual afastada pela simples manifestação de vontade das partes.

Nesse quadro, raros são os exemplos de regras dispositivas no texto da CLT, prevalecendo uma quase unanimidade de preceitos imperativos no corpo daquele diploma legal.

D) Princípio da Indisponibilidade dos Direitos Trabalhistas: O presente princípio é projeção do anterior, referente à imperatividade das regras trabalhistas. Ele traduz a inviabilidade técnico-jurídica de poder o empregado despojar-se, por sua simples manifestação de vontade, das vantagens e proteções que lhe asseguram a ordem jurídica e o contrato.

E) Princípio da Condição Mais Benéfica: Este princípio importa na garantia de preservação, ao longo do contrato, da cláusula contratual mais vantajosa ao trabalhador, que se reveste do caráter de direito adquirido (art. 5º, XXXVI, CF/88). Ademais, para o princípio, no contraponto entre dispositivos contratuais concorrentes, há de prevalecer aquele mais favorável ao empregado.

F) Princípio da Inalterabilidade Contratual Lesiva: O princípio da inalterabilidade contratual lesiva é especial do Direito do Trabalho. Contudo, sua origem é claramente exterior ao ramo justralhista, inspirado no princípio geral do Direito Civil da inalterabilidade dos contratos. Tanto que, normalmente, é estudado como exemplo de princípio geral do Direito (ou de seu ramo civilista) aplicável ao segmento juslaboral.

G) Princípio da Intangibilidade Salarial: Estabelece o princípio da intangibilidade dos salários que esta parcela justralhista merece garantias diversificadas da ordem jurídica, de modo a assegurar seu valor, montante e disponibilidade em benefício do empregado.

Este merecimento deriva do fato de considerar-se ter o salário caráter alimentar, atendendo, pois, a necessidades essenciais do ser humano.

H) Princípio da Primazia da Realidade sobre a Forma: O princípio da primazia da realidade sobre a forma (chamado ainda de princípio do contrato realidade) amplia a noção civilista de que o operador jurídico, no exame das declarações volitivas, deve atentar mais à intenção dos agentes do que ao envoltório formal através de que transpareceu à vontade (art. 112, CC).

I) Princípio da Continuidade da Relação de Emprego: Informa tal princípio que é de interesse do Direito do Trabalho a permanência do vínculo empregatício, com a integração do trabalhador na estrutura e dinâmica empresariais. Apenas mediante tal permanência e integração é que a ordem justralhista poderia cumprir

satisfatoriamente o objetivo teleológico do Direito do Trabalho, de assegurar melhores condições, sob a ótica obreira, de pactuação e gerenciamento da força de trabalho em determinada sociedade.

Princípios Justralhistas Especiais Controvertidos

Princípios são grandes fochos normativos, que cumprem o essencial papel de iluminar a compreensão do Direito em sua regência das relações humanas. Ora, na qualidade de iluminadores do sentido essencial do Direito devem eles, por coerência, ser, no mínimo, claros e objetivos, de um lado, e, de outro lado, harmonizadores do conjunto jurídico geral.

Princípio impreciso, inseguro, ou que entre em choque com o conjunto sistemático geral do Direito ou com princípios cardeais do universo jurídico será, em síntese, uma contradição em seus próprios termos. Vejamos:

A) Princípio in dubio pro operario: Uma das mais antigas referências doutrinárias a princípios justralhistas está na diretriz in dubio pro misero. Trata-se de transposição adaptada ao ramo justralhista do princípio jurídico penal in dubio pro reo.

Como o empregador é que se constitui em devedor na relação de emprego (e réu na relação processual trabalhista), adaptou-se o princípio à diretriz in dubio pro misero (ou pro operario).

B) Princípio do Maior Rendimento: O segundo princípio do Direito Individual do Trabalho comumente referido pela doutrina, mas cujo conteúdo, abrangência e própria validade são bastante controvertidos, é a diretriz denominada princípio do maior rendimento (ou princípio do rendimento).

— Fontes

No Direito do Trabalho, esse tema é simplesmente decisivo por comportar um relevante elemento diferenciador desse segmento jurídico especializado perante os demais ramos existentes. De fato, o Direito do Trabalho, ao menos no contexto dos modelos dominantes nos países democráticos centrais, diferencia-se dos outros ramos jurídicos componentes do universo do Direito pela forte presença, em seu interior, de regras provindas de fonte privada, em anteposição ao universo de regras jurídicas oriundas da clássica fonte estatal.

A palavra fontes, como se sabe, comporta relativa variedade conceitual. Além da acepção estrita de nascente, o verbete é utilizado no sentido metafórico, traduzindo a ideia de início, princípio, origem, causa. Nesta acepção metafórica, fonte seria a causa donde provêm efeitos, tanto físicos como morais.

A teoria jurídica captou a expressão em seu sentido metafórico. Assim, no plano dessa teoria, fontes do Direito consubstancia a expressão metafórica para designar a origem das normas jurídicas.

Classificação

A Ciência do Direito classifica as fontes jurídicas em dois grandes blocos, separados segundo a perspectiva de enfoque do fenômeno das fontes. Trata-se da conhecida tipologia fontes materiais “versus” fontes formais.

Enfocado o momento pré-jurídico (portanto, o momento anterior à existência do fenômeno pleno da regra), a expressão fontes designa os fatores que conduzem à emergência e construção da regra de Direito. Trata-se das fontes materiais.

NOÇÕES DE DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

DA JUSTIÇA DO TRABALHO: ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA

Organização e Competência

De antemão, destaca-se que cabe à Justiça do Trabalho promover a conciliação e o julgamento das ações judiciais entre trabalhadores e empregadores.

Além disso, ela também é responsável pela resolução de outros litígios oriundos da relação de trabalho, tendo que lidar ainda, com demandas advindas do cumprimento de suas próprias sentenças, incluindo nesse rol, sentenças de ordem coletiva.

A Justiça Trabalhista possui fundamento respaldado no art. 111 da Constituição Federal de 1.988. Vejamos:

Art. 111. São órgãos da Justiça do Trabalho:

- I - o Tribunal Superior do Trabalho;
- II - os Tribunais Regionais do Trabalho;
- III - Juízes do Trabalho

A supracitada disposição legal, também se encontra disposta no art. 644 da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 644 - São órgãos da Justiça do Trabalho

- a) o Tribunal Superior do Trabalho
- b) os Tribunais Regionais do Trabalho
- c) as Juntas de Conciliação e Julgamento ou os Juízes de Direito.

Desse modo, ressalta-se que a organização da Justiça do trabalho é formada pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), pelos Tribunais Regionais do Trabalho (TRT's) e pelas varas ordinárias nas quais atuam os juízes de primeira instância.

Desse modo, segundo esse dispositivo legal constitucional, temos:

ESTRUTURA DA JUSTIÇA DO TRABALHO (JUSTIÇA FEDERAL)

T S T: Art. 111-A e demais dispositivos, CFB/88:

- Instância Suprema;
- Sede na Capital da República;
- Possui jurisdição em todo o território nacional.

T R T: Art. 115, CFB/88 e Art. 674 CLT

- Segunda Instância;
- Sede nos Estados;
- Possui jurisdição em esfera estadual;
- Possui 24 regiões;
- Exceção: Estado de São Paulo com 2 Tribunais (2ª e 1ª Regiões);
- 8ª Região: Amapá e Pará;
- 11ª Região: Amazonas e Roraima;
- 14ª Região: Rondônia e Acre.

VARAS DO TRABALHO/JUIZES DE DIREITO Art. 116, CFB/88 e Art. 644, alínea "c) CLT(Juntas de Conciliação e Julgamento ou Juízes de Direito).

- 1ª Instância;
- Abrange todo o território da comarca que possui sede e pode ser estendida ou restringida apenas mediante disposição de lei.

De modo geral, as competências da Justiça Trabalhista giram em torno dos dissídios coletivos e individuais, acoplando a relação empregado e empregador, além de englobar também, as relações individuais com órgãos coletivos, que se concretizam por meio da formação sindical. Além disso, abarcam também as relações entre os entes coletivos.

No tocante à legislação infraconstitucional, é a Consolidação das Leis do Trabalho –CLT, Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 com suas atualizações, que rege as leis trabalhistas.

Nesse sentido, vejamos o que determina o artigo 643 da CLT:

Art. 643 - Os dissídios, oriundos das relações entre empregados e empregadores bem como de trabalhadores avulsos e seus tomadores de serviços, em atividades reguladas na legislação social, serão dirimidos pela Justiça do Trabalho, de acordo com o presente Título e na forma estabelecida pelo processo judiciário do trabalho

§1º - As questões concernentes à Previdência Social serão decididas pelos órgãos e autoridades previstos no Capítulo V deste Título e na legislação sobre seguro social.

§2º - As questões referentes a acidentes do trabalho continuam sujeitas a justiça ordinária, na forma do Decreto n. 24.637, de 10 de julho de 1934, e legislação subsequente.

§3º A Justiça do Trabalho é competente, ainda, para processar e julgar as ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO decorrentes da relação de trabalho.

Além disso, determina o art. 645 da CLT, que o serviço da Justiça do Trabalho é relevante e obrigatório, ninguém dele podendo eximir-se, salvo motivo devidamente justificado.

No tocante à competência da Justiça do Trabalho, pontua-se que a Constituição Federal de 1.988, por meio do artigo 114, dispõe o seguinte:

COMPETÊNCIAS DA JUSTIÇA DO TRABALHO (Art. 114, CFB/88) PROCESSAR E JULGAR:

- I. As ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- II. As ações que envolvam exercício do direito de greve;
- III. As ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;
- IV. Os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;
- V. Os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;

– VI. As ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

– VII. As ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

– VIII. As execuções, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

– IX. Outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

De outro lado, vale a pena conferir como funciona a competência da Justiça do trabalho sob o ângulo doutrinário.

Da Competência em Razão da Matéria

Aqui, a competência trabalhista em razão da matéria é fixada em razão da causa de pedir e do pedido deduzido.

Sobre o assunto, infere-se que o Supremo Tribunal Federal incorporou a competência em razão da matéria a inúmeros precedentes daquela Corte. Assim, caso uma ação seja postulada e seja verificado que nela, tanto a causa de pedir, quanto o próprio pedido se sustentam numa relação trabalhista sob a égide da CLT, a competência será para julgamento desta causa será da Justiça do Trabalho.

Da Competência em Razão das Pessoas

É de competência da Justiça do Trabalho eliminar conflitos existentes entre empregadores e empregados, envolvidos de modo direto no polo passivo e ativo da ação trabalhista proposta.

Destaca-se que o teor do artigo 114 da CFB/88 já mencionado nesse estudo, abrange tanto a competência em razão da matéria como a competência em razão das pessoas.

Da Competência em Razão do Lugar

A competência em razão do lugar, também é como competência territorial e possui liame com a limitação geográfica na qual atua o órgão jurisdicional.

Na seara trabalhista, esta espécie de competência possui no art. 651 da CLT e em regra, não é cabível a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, pois, o texto consolidado não se encontra passível de qualquer espécie de omissão.

Desta maneira, quando da análise do local em que determina a reclamação deverá ser proposta, é preciso que sejam considerados somente os critérios celetistas.

Assim, esta competência é considerada como um tipo de delimitação territorial da jurisdição onde os órgãos jurisdicionais trabalhistas são distribuídos pelo território nacional em locais adequados ao atendimento das demandas trabalhistas, e em cada um desses locais, deverá atuar o poder jurisdicional nos limites da circunscrição onde se encontrarem sediados.

Da Competência Material Derivada

Para que seja concretizada, são necessários os seguintes critérios:

- a) Que haja uma lide oriunda da relação de trabalho; e
- b) Que não haja lei que afaste de maneira expressa, que a competência para apreciação da matéria seja de competência da Justiça do Trabalho.

Da Competência para Processar e Julgar Ações das Relações de Trabalho

Por meio da Emenda Constitucional nº 45/2004, a competência da Justiça do Trabalho passou por notável ampliação, sendo-lhe concedido maior projeção de transferência de demandas que outrora eram julgadas pela Justiça Comum ou pela Justiça Federal.

Referente a esta espécie de competência, dispõe a EC nº 45/2004, in verbis:

Art. 114 - Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - As ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - As ações que envolvam exercício do direito de greve;

III - As ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV - Os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V - Os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o ;

VI - As ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII - As ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII - A execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX - Outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

Da Competência para Processar e Julgar Ações de Danos Morais

Devidamente regulamentado pelo artigo 114, inciso VI da Constituição Federal de 1988, está claramente estabelecida a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações de indenização decorrentes de dano moral ou patrimonial, oriundas da relação de trabalho.

Esta prerrogativa possui amparo na Súmula nº 392 (redação atualizada), do Tribunal Superior do Trabalho que determina o seguinte:

– “Súmula nº 392 – TST - DANO MORAL E MATERIAL. RELAÇÃO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos do art. 114, inc. VI, da Constituição da República, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ações de indenização por dano moral e material decorrentes da relação de trabalho, inclusive as oriundas de acidente de trabalho e doenças a ele equiparadas, ainda que propostas pelos dependentes ou sucessores do trabalhador falecido”.

Competência para Processar e Julgar Ações de Pedidos de Danos Morais Indiretos de Acidente do Trabalho

Sobre esta competência, a Súmula vinculante nº 22 do Supremo Tribunal Federal, rege o assunto. Vejamos:

“Súmula Vinculante nº 22 – STF - A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que ainda não possuíam sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/04”.

DAS VARAS DO TRABALHO E DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO: JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA

Das Varas do Trabalho - Jurisdição e Competência

A Vara do Trabalho é a primeira instância das ações de competência da Justiça do Trabalho, sendo competente para julgar conflitos individuais surgidos nas relações trabalhistas. Tais controvérsias chegam à Vara, na forma de Reclamação Trabalhista.

A Vara é composta por um Juiz do Trabalho titular e um Juiz do Trabalho substituto.

De acordo com Tribunal Superior do Trabalho, as Varas do Trabalho se encontram distribuídas da seguinte forma:

DISTRIBUIÇÃO DAS VARAS (TST, critério regional):

- 1ª Região: Rio de Janeiro;
- 2ª Região: São Paulo;
- 3ª Região: Minas Gerais;
- 4ª Região: Rio Grande do Sul;
- 5ª Região: Bahia;
- 6ª Região: Pernambuco;
- 7ª Região: Ceará;
- 8ª Região: Pará/Amapá;
- 9ª Região: Paraná;
- 10ª Região: DF/Tocantins;
- 11ª Região: Amazonas/Roraima;
- 12ª Região: Santa Catarina;
- 13ª Região: Paraíba;
- 14ª Região: Rondônia/Acre;
- 15ª Região: Campinas;
- 16ª Região: Maranhão;
- 17ª Região: Espírito Santo;
- 18ª Região: Goiás;
- 19ª Região: Alagoas;
- 20ª Região: Sergipe;
- 21ª Região: Rio Grande do Norte;
- 22ª Região: Piauí;
- 23ª Região: Mato Grosso; e
- 24ª Região: Mato Grosso do Sul.

Fonte: <https://www.tst.jus.br/web/estatistica/vt/orgaos>
>12/08/23

De acordo com o art. 652 da Consolidação da leis do Trabalho – CLT, Decreto-Lei nº 5452/43, com redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017, é competência das varas do Trabalho, conciliar e julgar:

- Os dissídios em que se pretenda o reconhecimento da estabilidade de empregado;
- Os dissídios concernentes à remuneração, férias e indenizações por motivo de rescisão do contrato individual de trabalho;
- Os dissídios resultantes de contratos de empreitadas em que o empreiteiro seja operário ou artífice;
- Os demais dissídios concernentes ao contrato individual de trabalho;
- As ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO decorrentes da relação de trabalho;
- Processar e julgar os inquéritos para apuração de falta grave;

- Julgar os embargos opostos às suas próprias decisões;
- Impor multas e demais penalidades relativas aos atos de sua competência; e
- Decidir quanto à homologação de acordo extrajudicial em matéria de competência da Justiça do Trabalho.
- NOTA: Terão preferência para julgamento os dissídios sobre pagamento de salário e aqueles que derivarem da falência do empregador, podendo o Presidente da Junta, a pedido do interessado, constituir processo em separado, sempre que a reclamação também versar sobre outros assuntos. (Parágrafo Único, art. 652, CLT).

Dos Tribunais Regionais do Trabalho - Jurisdição e Competência Sobre o tema, vejamos como é realizada a composição dos Tribunais Regionais, nos termos do art. 670 da CLT:

COMPOSIÇÃO DOS TRIBUNAIS REGIONAIS (TRTs):

- 1ª e 2ª Regiões: Onze juízes togados, vitalícios + seis juízes classistas, temporários.
- 3ª e 4ª Regiões: Oito juízes togados, vitalícios + quatro classistas, temporários
- 5ª e 6ª Regiões: Sete juízes togados, vitalícios + dois classistas, temporários.
- 7ª e 8ª Regiões: Seis juízes togados, vitalícios + dois classistas, temporários.

OBS. Importante: Todos os juízes deverão ser nomeados pelo Presidente da República.

Feita esta explicação acerca da composição dos TRTs, é importante destacar que há um primeiro suplente e um segundo suplente para o presidente, e um suplente para cada vogal.

Além disso, nos Tribunais Regionais que forem por constituídos seis ou mais juízes togados, e menos de onze, serão escolhidos dentre eles:

- a) Um, dentre advogados;
- b) Um, dentre membros do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho; e
- c) Os demais, dentre juízes do Trabalho Presidente de Junta da respectiva Região.

Ademais, ressalta-se que os juízes classistas a que se refere o artigo 670 da CLT, (mencionado acima), representarão de modo igual, empregadores e empregados, havendo sempre, um suplente para cada Juiz classista.

Vale destacar que os Tribunais Regionais, dentro respectivo regimento interno, disporão acerca da substituição de seus juízes, devendo serem observados, na convocação de juízes inferiores, os critérios de livre escolha e antiguidade, alternadamente.

Desse modo, dentre os seus juízes togados, os TRTs elegerão os respectivos Presidente e Vice-Presidente, bem como os Presidentes de Turmas, onde estas existirem.

Os Tribunais Regionais da 1ª e 2ª Regiões são divididos em Turmas, facultada essa divisão aos constituídos de pelo menos, doze juízes, com cada composta da seguinte forma:

- a) Três juízes togados; e
- b) Dois juízes classistas, sendo um representante dos empregados e outro dos empregadores

Em sua composição plena, os TRTs estão sob os seguintes critérios:

– Deliberação com a presença, além do Presidente, da metade e mais um, do número de seus juízes, dos quais, no mínimo, um representante dos empregados e outro dos empregadores;

– Poderão as Turmas deliberar presentes, ao menos três dos seus juízes, dentre eles, dois classistas;

– Poderá o Presidente de uma Turma convocar juízes de outra Turma, da classe a que pertencer o juiz ausente ou impedido, para a integração desse quórum;

– Nos TRTs, as decisões deverão ser tomadas pelo voto da maioria dos juízes presentes, exceto no Tribunal Pleno, mediante a hipótese de declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato do poder público, nos moldes do art. 111 da CFB/88;

– Quando houver empate no julgamento de recursos em desfavor de decisão ou despacho do Presidente, do Vice-Presidente ou de Relator, prevalecerá a decisão ou despacho recorrido.

– OBS. Importante: A ordem das sessões dos Tribunais Regionais será estabelecida no respectivo Regimento Interno. (Art. 763, CLT).

A jurisdição e competência dos TRTs, possui amparo legal inserido nos artigos 674 a 689 da CLT.

Nesse sentido, determina o art. 674 da CLT que para efeito da jurisdição dos Tribunais Regionais, o território nacional é dividido em oito Regiões. São elas:

JURISDIÇÃO DOS TRIBUNAIS REGIONAIS:

1ª Região - Estados da Guanabara, Rio de Janeiro e Espírito Santo;

2ª Região - Estados de São Paulo, Paraná e Mato Grosso;

3ª Região - Estados de Minas Gerais e Goiás e Distrito Federal;

4ª Região - Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina;

5ª Região - Estados da Bahia e Sergipe;

6ª Região - Estados de Alagoas, Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte;

7ª Região - Estados do Ceará, Piauí e Maranhão;

8ª Região - Estados do Amazonas, Pará, Acre e Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima.

– NOTA: Os tribunais possuem sede nas cidades na seguinte ordem: Rio de Janeiro (1ª Região), São Paulo (2ª Região), Belo Horizonte (3ª Região), Porto Alegre (4ª Região), Salvador (5ª Região), Recife (6ª Região), Fortaleza (7ª Região) e Belém (8ª Região). (Parágrafo único, art. 675, CLT).

– **OBS. Importante:** O número de regiões, a jurisdição e a categoria dos Tribunais Regionais, estabelecidos pela CLT, podem ser alterados somente pelo Presidente da República. (Art. 676, CLT).

No tocante à competência dos Tribunais Regionais, infere-se que é determinada pela forma indicada no artigo 671 da CLT e seus parágrafos e, nas situações de dissídios coletivos, pelo local onde este ocorrer.

Nesse sentido, nos moldes do art. 678 da CLT, aos Tribunais Regionais, quando divididos em Turmas, compete ao Tribunal Pleno, de modo especial:

– Processar, conciliar e julgar originariamente os dissídios coletivos.

Processar e julgar originariamente:

– As revisões de sentenças normativas;

– A extensão das decisões proferidas em dissídios coletivos;

– Os mandados de segurança;

– As impugnações à investidura de vogais e seus suplentes nas Juntas de Conciliação e Julgamento;

Processar e julgar em última instância:

– Os recursos das multas impostas pelas Turmas;

– As ações rescisórias das decisões das Juntas de Conciliação e Julgamento, dos juízes de direito investidos na jurisdição trabalhista, das Turmas e de seus próprios acórdãos;

– Os conflitos de jurisdição entre as suas Turmas, os juízes de direito investidos na jurisdição trabalhista, as Juntas de Conciliação e Julgamento, ou entre aqueles e estas.

Julgar em única ou última instâncias:

– Os processos e os recursos de natureza administrativa atinentes aos seus serviços auxiliares e respectivos servidores;

– As reclamações contra atos administrativos de seu presidente ou de qualquer de seus membros, assim como dos juízes de primeira instância e de seus funcionários.

Compete às Turmas:

– Julgar os recursos ordinários previstos no art. 895, “a”;

– Julgar os agravos de petição e de instrumento, estes de decisões denegatórias de recursos de sua alçada;

– A imposição de multas e demais penalidades relativas e atos de sua competência jurisdicional, e julgar os recursos interpostos das decisões das Juntas dos juízes de direito que as impuserem.

– NOTA: Aos Tribunais Regionais não divididos em Turmas, compete o julgamento das matérias a que se refere o artigo anterior, exceto a de que trata o inciso I da alínea c do Item I, como os conflitos de jurisdição entre Turmas. (Art. 679, CLT).

Por fim, de acordo com o art. 680 da CLT, compete ainda, aos Tribunais Regionais, ou suas Turmas:

– Determinar às Juntas e aos juízes de direito a realização dos atos processuais e diligências necessárias ao julgamento dos feitos sob sua apreciação;

– Fiscalizar o cumprimento de suas próprias decisões;

– Declarar a nulidade dos atos praticados com infração de suas decisões;

– Julgar as suspeições arguidas contra seus membros;

– Julgar as exceções de incompetência que lhes forem opostas;

– Requisitar às autoridades competentes as diligências necessárias ao esclarecimento dos feitos sob apreciação, representando contra aquelas que não atenderem a tais requisições;

– Exercer, em geral, no interesse da Justiça do Trabalho, as demais atribuições que decorram de sua Jurisdição.

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

Art. 652. Compete às Varas do Trabalho: (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

a) conciliar e julgar:

I - os dissídios em que se pretenda o reconhecimento da estabilidade de empregado;

II - os dissídios concernentes a remuneração, férias e indenizações por motivo de rescisão do contrato individual de trabalho;

NOÇÕES DE DIREITO CONSTITUCIONAL

DA APLICABILIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS: NORMAS DE EFICÁCIA PLENA, CONTIDA E LIMITADA; NORMAS PROGRAMÁTICAS

O estudo da aplicabilidade das normas constitucionais é essencial à correta interpretação da Constituição Federal¹. É a compreensão da aplicabilidade das normas constitucionais que nos permitirá entender exatamente o alcance e a realizabilidade dos diversos dispositivos da Constituição.

Todas as normas constitucionais apresentam juridicidade. Todas elas são imperativas e cogentes ou, em outras palavras, todas as normas constitucionais surtem efeitos jurídicos: o que varia entre elas é o grau de eficácia.

A doutrina americana (clássica) distingue duas espécies de normas constitucionais quanto à aplicabilidade: as normas autoexecutáveis (“*self executing*”) e as normas não-autoexecutáveis.

As normas autoexecutáveis são normas que podem ser aplicadas sem a necessidade de qualquer complementação. São normas completas, bastantes em si mesmas. Já as normas não-autoexecutáveis dependem de complementação legislativa antes de serem aplicadas: são as normas incompletas, as normas programáticas (que definem diretrizes para as políticas públicas) e as normas de estruturação (instituem órgãos, mas deixam para a lei a tarefa de organizar o seu funcionamento).

Embora a doutrina americana seja bastante didática, a classificação das normas quanto à sua aplicabilidade mais aceita no Brasil foi a proposta pelo Prof. José Afonso da Silva.

A partir da aplicabilidade das normas constitucionais, José Afonso da Silva classifica as normas constitucionais em três grupos:

- Normas de eficácia plena;
- Normas de eficácia contida;
- Normas de eficácia limitada.

1) Normas de eficácia plena

São aquelas que, desde a entrada em vigor da Constituição, produzem, ou têm possibilidade de produzir, todos os efeitos que o legislador constituinte quis regular. É o caso do art. 2º da CF/88, que diz: “são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

As normas de eficácia plena possuem as seguintes características:

a) são autoaplicáveis, é dizer, elas independem de lei posterior regulamentadora que lhes complete o alcance e o sentido. Isso não quer dizer que não possa haver lei regulamentadora versando sobre uma norma de eficácia plena; a lei regulamentadora até pode existir, mas a norma de eficácia plena já produz todos os seus efeitos de imediato, independentemente de qualquer tipo de regulamentação;

b) são não-restringíveis, ou seja, caso exista uma lei tratando de uma norma de eficácia plena, esta não poderá limitar sua aplicação;

c) possuem aplicabilidade direta (não dependem de norma regulamentadora para produzir seus efeitos), **imediate** (estão aptas a produzir todos os seus efeitos desde o momento em que é promulgada a Constituição) e **integral** (não podem sofrer limitações ou restrições em sua aplicação).

2) Normas constitucionais de eficácia contida ou prospectiva

São normas que estão aptas a produzir todos os seus efeitos desde o momento da promulgação da Constituição, mas que podem ser restringidas por parte do Poder Público. Cabe destacar que a atuação do legislador, no caso das normas de eficácia contida, é discricionária: ele não precisa editar a lei, mas poderá fazê-lo.

Um exemplo clássico de norma de eficácia contida é o art. 5º, inciso XIII, da CF/88, segundo o qual “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

Em razão desse dispositivo, é assegurada a liberdade profissional: desde a promulgação da Constituição, todos já podem exercer qualquer trabalho, ofício ou profissão. No entanto, a lei poderá estabelecer restrições ao exercício de algumas profissões. Citamos, por exemplo, a exigência de aprovação no exame da OAB como pré-requisito para o exercício da advocacia.

As normas de eficácia contida possuem as seguintes características:

a) são autoaplicáveis, ou seja, estão aptas a produzir todos os seus efeitos, independentemente de lei regulamentadora. Em outras palavras, não precisam de lei regulamentadora que lhes complete o alcance ou sentido.

Vale destacar que, antes da lei regulamentadora ser publicada, o direito previsto em uma norma de eficácia contida pode ser exercitado de maneira ampla (plena); só depois da regulamentação é que haverá restrições ao exercício do direito;

b) são restringíveis, isto é, estão sujeitas a limitações ou restrições, que podem ser impostas por:

– **Uma lei**: o direito de greve, na iniciativa privada, é norma de eficácia contida prevista no art. 9º, da CF/88. Desde a promulgação da CF/88, o direito de greve já pode exercido pelos trabalhadores do regime celetista; no entanto, a lei poderá restringi-lo, definindo os “serviços ou atividades essenciais” e dispondo sobre “o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade”.

– **Outra norma constitucional**: o art. 139, da CF/88 prevê a possibilidade de que sejam impostas restrições a certos direitos e garantias fundamentais durante o estado de sítio.

– **Conceitos ético-jurídicos indeterminados**: o art. 5º, inciso XXV, da CF/88 estabelece que, no caso de “imminente perigo público”, o Estado poderá requisitar propriedade particular. Esse é um conceito ético-jurídico que poderá, então, limitar o direito de propriedade;

¹ <http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:j3AAnRp-J4j8J:www.estrategiaconcursos.com.br/curso/main/downloadPDF/%3Faula%3D188713+&cd=4&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>

c) possuem aplicabilidade direta (não dependem de norma regulamentadora para produzir seus efeitos), **imediate** (estão aptas a produzir todos os seus efeitos desde o momento em que é promulgada a Constituição) e possivelmente **não-integral** (estão sujeitas a limitações ou restrições).

3) Normas constitucionais de eficácia limitada

São aquelas que dependem de regulamentação futura para produzirem todos os seus efeitos. Um exemplo de norma de eficácia limitada é o art. 37, inciso VII, da CF/88, que trata do direito de greve dos servidores públicos (“o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica”).

Ao ler o dispositivo supracitado, é possível perceber que a Constituição Federal de 1988 outorga aos servidores públicos o direito de greve; no entanto, para que este possa ser exercido, faz-se necessária a edição de lei ordinária que o regulamente. Assim, enquanto não editada essa norma, o direito não pode ser usufruído.

As normas constitucionais de eficácia limitada possuem as seguintes características:

a) são não-autoaplicáveis, ou seja, dependem de complementação legislativa para que possam produzir os seus efeitos;

b) possuem aplicabilidade indireta (dependem de norma regulamentadora para produzir seus efeitos) **mediata** (a promulgação do texto constitucional não é suficiente para que possam produzir todos os seus efeitos) e **reduzida** (possuem um grau de eficácia restrito quando da promulgação da Constituição).

Muito cuidado para não confundir!

As **normas de eficácia contida** estão **aptas a produzir todos os seus efeitos** desde o momento em que a Constituição é promulgada. A lei posterior, caso editada, irá **restringir** a sua aplicação.

As **normas de eficácia limitada não estão aptas a produzirem todos os seus efeitos** com a promulgação da Constituição; elas dependem, para isso, de uma lei posterior, que irá **ampliar** o seu alcance.

José Afonso da Silva subdivide as normas de eficácia limitada em dois grupos:

a) normas declaratórias de princípios institutivos ou organizativos: são aquelas que dependem de lei para estruturar e organizar as atribuições de instituições, pessoas e órgãos previstos na Constituição. É o caso, por exemplo, do art. 88, da CF/88, segundo o qual “a lei disporá sobre a criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública.”

As normas definidoras de princípios institutivos ou organizativos podem ser impositivas (quando impõem ao legislador uma obrigação de elaborar a lei regulamentadora) ou facultativas (quando estabelecem mera faculdade ao legislador).

O art. 88, da CF/88, é exemplo de norma impositiva; como exemplo de norma facultativa citamos o art. 125, § 3º, CF/88, que dispõe que a “lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual”;

b) normas declaratórias de princípios programáticos: são aquelas que estabelecem programas a serem desenvolvidos pelo legislador infraconstitucional. Um exemplo é o art. 196 da Carta Magna (“a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução

do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”).

Cabe destacar que a presença de normas programáticas na Constituição Federal é que nos permite classificá-la como uma Constituição-dirigente.

É importante destacar que as normas de eficácia limitada, embora tenham aplicabilidade reduzida e não produzam todos os seus efeitos desde a promulgação da Constituição, possuem eficácia jurídica.

Guarde bem isso: a eficácia dessas normas é limitada, porém existente! Diz-se que as normas de eficácia limitada possuem eficácia mínima.

Diante dessa afirmação, cabe-nos fazer a seguinte pergunta: quais são os efeitos jurídicos produzidos pelas normas de eficácia limitada?

As normas de eficácia limitada produzem imediatamente, desde a promulgação da Constituição, dois tipos de efeitos:

- efeito negativo;
- efeito vinculativo.

O efeito negativo consiste na revogação de disposições anteriores em sentido contrário e na proibição de leis posteriores que se oponham a seus comandos. Sobre esse último ponto, vale destacar que as normas de eficácia limitada servem de parâmetro para o controle de constitucionalidade das leis.

O efeito vinculativo, por sua vez, se manifesta na obrigação de que o legislador ordinário edite leis regulamentadoras, sob pena de haver omissão inconstitucional, que pode ser combatida por meio de mandado de injunção ou Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão.

Ressalte-se que o efeito vinculativo também se manifesta na obrigação de que o Poder Público concretize as normas programáticas previstas no texto constitucional. A Constituição não pode ser uma mera “folha de papel”; as normas constitucionais devem refletir a realidade político-social do Estado e as políticas públicas devem seguir as diretrizes traçadas pelo Poder Constituinte Originário.

– Normas Programáticas

As normas programáticas são um tipo específico de norma constitucional que desempenha um papel fundamental na orientação das políticas públicas e na concretização dos direitos e objetivos estabelecidos na Constituição. Diferentemente das normas de eficácia plena ou contida, que produzem efeitos imediatos, as normas programáticas estabelecem diretrizes e metas para a atuação futura do Estado, exigindo a implementação de medidas concretas por parte dos poderes públicos para que seus objetivos sejam alcançados.

Essas normas são essenciais para o desenvolvimento de políticas públicas em diversas áreas, como saúde, educação, economia e direitos sociais, e refletem os valores e objetivos que o Estado e a sociedade almejam atingir ao longo do tempo. Apesar de não gerarem, por si só, direitos subjetivos imediatos, as normas programáticas possuem um papel central na construção de um Estado democrático de direito, orientando a ação estatal em busca da realização dos princípios fundamentais consagrados na Constituição.

— Conceito de Normas Programáticas

As normas programáticas são disposições constitucionais que estabelecem diretrizes, objetivos e metas a serem perseguidos pelo Estado, orientando a formulação de políticas públicas e a legislação infraconstitucional. Diferentemente das normas de eficácia plena, que têm aplicabilidade imediata e direta, as normas programáticas não criam direitos subjetivos exigíveis de forma imediata pelos cidadãos. Em vez disso, elas fornecem um marco geral para a ação estatal, definindo prioridades e orientações que devem ser seguidas pelos poderes públicos no exercício de suas funções.

O principal objetivo das normas programáticas é direcionar a atuação do Estado para a realização dos ideais e valores consagrados na Constituição, como a promoção da justiça social, a erradicação da pobreza, a redução das desigualdades e a construção de uma sociedade mais igualitária. Essas normas exigem uma atuação contínua e progressiva dos poderes Executivo e Legislativo, que devem criar leis e implementar políticas que concretizem os objetivos estabelecidos.

Um exemplo claro de norma programática está no art. 3º da Constituição Federal de 1988 (CF/88), que define os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, como a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, e a erradicação da pobreza e marginalização. Essas diretrizes estabelecem um compromisso de longo prazo do Estado com a promoção do bem-estar social, mas dependem de ações específicas e coordenadas para se tornarem realidade.

Portanto, as normas programáticas são essenciais para a construção de políticas públicas que visem a realização dos direitos e objetivos constitucionais, funcionando como um guia normativo para o desenvolvimento do Estado e a promoção dos direitos fundamentais. Embora não sejam de eficácia imediata, sua importância reside na capacidade de moldar a atuação estatal e garantir que as ações governamentais estejam alinhadas com os valores e objetivos fundamentais da Constituição.

— Características das Normas Programáticas

As normas programáticas possuem características distintas que as diferenciam de outros tipos de normas constitucionais, especialmente no que diz respeito à sua aplicabilidade e função no ordenamento jurídico. A seguir, são destacadas as principais características dessas normas:

Caráter Não Autoaplicável

Uma das características mais marcantes das normas programáticas é o fato de que elas não são autoaplicáveis, ou seja, não produzem efeitos imediatos e diretos. Para que seus objetivos sejam concretizados, é necessária a intervenção do legislador, por meio da criação de leis, e do Poder Executivo, por meio da implementação de políticas públicas. Assim, as normas programáticas dependem de regulamentação infraconstitucional para que possam produzir efeitos práticos.

Finalidade de Orientação

As normas programáticas têm como principal finalidade orientar a atuação dos poderes públicos, estabelecendo diretrizes e objetivos a serem perseguidos ao longo do tempo. Elas funcionam como um norte para a formulação de políticas públicas, servindo de base para a criação de legislação e para a atuação administrativa do Es-

tado. Por essa razão, são normas que possuem um caráter diretivo, indicando o caminho a ser seguido pelo Estado para a realização dos princípios e valores constitucionais.

Vinculação dos Poderes Públicos

Embora não criem direitos subjetivos exigíveis de forma imediata pelos cidadãos, as normas programáticas impõem uma obrigação ao Estado, vinculando os poderes Executivo, Legislativo e, em certa medida, o Judiciário. Esses poderes têm o dever de atuar de forma a concretizar os objetivos estabelecidos pelas normas programáticas, por meio da criação de leis, políticas públicas e outras medidas necessárias para sua implementação. Essa vinculação é fundamental para garantir que os valores consagrados na Constituição sejam progressivamente realizados.

Eficácia Reduzida

As normas programáticas possuem uma eficácia jurídica reduzida em comparação com outras normas constitucionais. Isso ocorre porque elas não têm aplicabilidade imediata e exigem uma série de medidas legislativas e administrativas para produzir efeitos. A eficácia das normas programáticas é, portanto, condicionada à atuação do Estado, que deve trabalhar ativamente para concretizar os objetivos estabelecidos por essas normas.

Flexibilidade na Implementação

Devido ao seu caráter diretivo e à necessidade de regulamentação, as normas programáticas permitem uma certa flexibilidade na sua implementação. O Estado pode escolher diferentes meios e políticas para alcançar os objetivos estabelecidos, adaptando-se às circunstâncias e ao contexto socioeconômico. Essa flexibilidade é importante para permitir que o Estado possa ajustar suas ações às necessidades e realidades do momento, embora isso também possa gerar desafios em termos de garantia da efetividade dessas normas.

Natureza Prospectiva

As normas programáticas têm uma natureza essencialmente prospectiva, ou seja, elas são projetadas para orientar a atuação do Estado no futuro. Elas estabelecem metas e objetivos a serem alcançados ao longo do tempo, exigindo uma atuação contínua e progressiva dos poderes públicos. Essa característica reflete a ideia de que a concretização dos valores constitucionais é um processo gradual, que demanda planejamento e ações coordenadas por parte do Estado.

Possibilidade de Controle Judicial

Embora não sejam imediatamente exequíveis, as normas programáticas podem ser objeto de controle judicial, especialmente em casos de omissão legislativa ou administrativa. O Poder Judiciário pode ser chamado a intervir quando o Estado se omite na implementação das normas programáticas, seja por meio do mandado de injunção, seja por outras formas de controle judicial. Esse controle visa garantir que o Estado cumpra suas obrigações de concretizar os objetivos constitucionais, embora a intervenção judicial nesse campo deva ser realizada com cautela, respeitando a separação dos poderes.

Essas características fazem das normas programáticas um elemento essencial do constitucionalismo moderno, funcionando como um guia normativo para a realização dos objetivos fundamentais do Estado e para a promoção dos direitos sociais e econômicos.

— Exigibilidade e Controle Judicial

A exigibilidade das normas programáticas e seu controle judicial são temas de grande relevância no Direito Constitucional, dado que essas normas, embora não criem direitos subjetivos imediatos, estabelecem diretrizes fundamentais que vinculam o Estado na promoção de políticas públicas e na realização dos objetivos constitucionais. A seguir, são discutidos os aspectos essenciais relacionados à exigibilidade dessas normas e ao papel do Poder Judiciário no seu controle.

Exigibilidade das Normas Programáticas

As normas programáticas, por sua natureza, não são autoaplicáveis, o que significa que não geram direitos subjetivos diretamente exigíveis pelos cidadãos. Em outras palavras, um indivíduo não pode, em regra, demandar judicialmente a aplicação imediata de uma norma programática, como poderia fazer com uma norma de eficácia plena. No entanto, isso não significa que essas normas sejam desprovidas de eficácia jurídica ou que o Estado possa ignorá-las.

A exigibilidade das normas programáticas ocorre de maneira indireta, por meio da obrigação imposta ao Estado de agir para concretizar os objetivos estabelecidos. O descumprimento ou a omissão em relação às obrigações decorrentes das normas programáticas pode ensejar a atuação do Poder Judiciário, especialmente quando a inércia do Estado compromete a efetivação dos direitos fundamentais.

Controle de Omissão Legislativa

Um dos mecanismos mais importantes de exigibilidade das normas programáticas é o controle de omissão legislativa. Quando o Legislativo se omite em regulamentar uma norma programática, impedindo que seus objetivos sejam alcançados, os cidadãos ou entidades legitimadas podem provocar o Poder Judiciário para suprir essa omissão. O mandado de injunção é um dos instrumentos constitucionais disponíveis para tal fim, conforme previsto no art. 5º, LXXI, da Constituição Federal de 1988.

O mandado de injunção permite ao Judiciário determinar que o Legislativo regulamente a norma em questão ou, na ausência de regulamentação, estabelecer as condições necessárias para que o direito constitucional possa ser exercido. Um exemplo clássico é o Mandado de Injunção nº 670, no qual o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a omissão legislativa na regulamentação do direito de greve dos servidores públicos e determinou a aplicação, por analogia, da legislação sobre greve dos trabalhadores do setor privado.

Controle de Políticas Públicas

O Poder Judiciário também pode exercer controle sobre as políticas públicas implementadas pelo Executivo e Legislativo para garantir que estejam em conformidade com as normas programáticas. Embora a discricionariedade política seja ampla, não é absoluta, e as políticas públicas devem respeitar os princípios e diretrizes estabelecidos pela Constituição.

No entanto, o controle judicial sobre políticas públicas é uma questão sensível e complexa, que exige equilíbrio. O Judiciário deve agir com cautela para não invadir a esfera de discricionariedade dos demais poderes, evitando o que se denomina “ativismo judicial”. O papel do Judiciário, nesse contexto, é garantir que o Estado não se desvie das diretrizes constitucionais ou falhe em cumprir as obrigações mínimas que decorrem das normas programáticas.

Intervenção Judicial em Caso de Omissão Administrativa

Além da omissão legislativa, a omissão administrativa também pode ser objeto de controle judicial. Quando o Poder Executivo não implementa as políticas públicas necessárias para a concretização das normas programáticas, o Judiciário pode ser acionado para garantir que essas políticas sejam postas em prática. Um exemplo disso pode ser visto em ações civis públicas ou em mandados de segurança que busquem a efetivação de direitos previstos em normas programáticas, como o direito à saúde e à educação.

Limites e Desafios do Controle Judicial

O controle judicial sobre a implementação de normas programáticas enfrenta diversos desafios e limitações. Um dos principais desafios é a necessidade de respeitar a separação dos poderes, evitando que o Judiciário substitua o Legislativo ou o Executivo na formulação e implementação de políticas públicas. Além disso, a efetivação das normas programáticas depende de recursos financeiros e logísticos, o que pode limitar a atuação judicial, dado que o Judiciário não pode ordenar a alocação de recursos além dos disponíveis no orçamento público.

Outro desafio é o risco de “judicialização” excessiva das políticas públicas, onde o Judiciário, ao tentar suprir falhas ou omissões dos demais poderes, pode acabar assumindo um papel que não lhe cabe, distorcendo a dinâmica democrática e a divisão de funções entre os poderes do Estado.

Exemplos de Controle Judicial Bem-Sucedido

Apesar dos desafios, há casos emblemáticos em que o controle judicial foi fundamental para a concretização das normas programáticas. Um exemplo notável é a atuação do STF na implementação de políticas públicas de combate à pandemia da COVID-19, onde o tribunal determinou a adoção de medidas administrativas para garantir o acesso universal à saúde, conforme estabelecido no art. 196 da CF/88.

Outro exemplo é a decisão do STF no RE 592.581, que reconheceu a inconstitucionalidade da omissão legislativa quanto à implementação de políticas para a demarcação de terras indígenas, obrigando o Estado a adotar medidas concretas para garantir os direitos dessas comunidades.

Em resumo, as normas programáticas, embora não sejam imediatamente exigíveis, têm uma relevância jurídica significativa. Através de mecanismos como o controle de omissão legislativa e a intervenção em políticas públicas, o Poder Judiciário desempenha um papel crucial na garantia de que os objetivos e diretrizes estabelecidos por essas normas sejam efetivamente concretizados.

No entanto, essa atuação deve ser equilibrada e respeitosa dos limites impostos pela separação dos poderes, garantindo que o Judiciário atue como um guardião dos valores constitucionais sem comprometer a governabilidade e a formulação de políticas públicas pelo Estado.

— Exemplos de Normas Programáticas na CF/88

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) contém diversas normas programáticas que estabelecem diretrizes fundamentais para a atuação do Estado brasileiro em diferentes áreas. Essas normas refletem os princípios e objetivos que a República Federativa do Brasil deve buscar realizar, orientando a criação de políticas públicas e a legislação infraconstitucional. A seguir, são apresentados alguns dos exemplos mais significativos de normas programáticas na CF/88:

NOÇÕES DE DIREITO ADMINISTRATIVO

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Conceito

Administração Pública em sentido geral e objetivo, é a atividade que o Estado pratica sob regime público, para a realização dos interesses coletivos, por intermédio das pessoas jurídicas, órgãos e agentes públicos.

A Administração Pública pode ser definida em sentido amplo e estrito, além disso, é conceituada por Di Pietro (2009, p. 57), como “a atividade concreta e imediata que o Estado desenvolve, sob regime jurídico total ou parcialmente público, para a consecução dos interesses coletivos”.

Nos dizeres de Di Pietro (2009, p. 54), em sentido amplo, a Administração Pública é subdividida em órgãos governamentais e órgãos administrativos, o que a destaca em seu sentido subjetivo, sendo ainda subdividida pela sua função política e administrativa em sentido objetivo.

Já em sentido estrito, a Administração Pública se subdivide em órgãos, pessoas jurídicas e agentes públicos que praticam funções administrativas em sentido subjetivo, sendo subdividida também na atividade exercida por esses entes em sentido objetivo.

Em suma, temos:

SENTIDO SUBJETIVO	Sentido amplo {órgãos governamentais e órgãos administrativos}.
SENTIDO SUBJETIVO	Sentido estrito {pessoas jurídicas, órgãos e agentes públicos}.
SENTIDO OBJETIVO	Sentido amplo {função política e administrativa}.
SENTIDO OBJETIVO	Sentido estrito {atividade exercida por esses entes}.

Existem funções na Administração Pública que são exercidas pelas pessoas jurídicas, órgãos e agentes da Administração que são subdivididas em três grupos: fomento, polícia administrativa e serviço público.

Para melhor compreensão e conhecimento, detalharemos cada uma das funções. Vejamos:

a. Fomento: É a atividade administrativa incentivadora do desenvolvimento dos entes e pessoas que exercem funções de utilidade ou de interesse público.

b. Polícia administrativa: É a atividade de polícia administrativa. São os atos da Administração que limitam interesses individuais em prol do interesse coletivo.

c. Serviço público: resume-se em toda atividade que a Administração Pública executa, de forma direta ou indireta, para satisfazer os anseios e as necessidades coletivas do povo,

sob o regime jurídico e com predominância pública. O serviço público também regula a atividade permanente de edição de atos normativos e concretos sobre atividades públicas e privadas, de forma implementativa de políticas de governo.

A finalidade de todas essas funções é executar as políticas de governo e desempenhar a função administrativa em favor do interesse público, dentre outros atributos essenciais ao bom andamento da Administração Pública como um todo com o incentivo das atividades privadas de interesse social, visando sempre o interesse público.

A Administração Pública também possui elementos que a compõe, são eles: as pessoas jurídicas de direito público e de direito privado por delegação, órgãos e agentes públicos que exercem a função administrativa estatal.

— Observação importante:

Pessoas jurídicas de direito público são entidades estatais acopladas ao **Estado**, exercendo finalidades de interesse imediato da coletividade. Em se tratando do direito público externo, possuem a personalidade jurídica de direito público cometida à diversas nações estrangeiras, como à Santa Sé, bem como a organismos internacionais como a ONU, OEA, UNESCO. (art. 42 do CC).

No direito público interno encontra-se, no âmbito da administração direta, que cuida-se da Nação brasileira: União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios (art. 41, incs. I, II e III, do CC).

No âmbito do direito público interno encontram-se, no campo da administração indireta, as autarquias e associações públicas (art. 41, inc. IV, do CC). Posto que as associações públicas, pessoas jurídicas de direito público interno dispostas no inc. IV do art. 41 do CC, pela Lei n.º 11.107/2005,7 foram sancionadas para auxiliar ao consórcio público a ser firmado entre entes públicos (União, Estados, Municípios e Distrito Federal).

Princípios da administração pública

De acordo com o administrativista Alexandre Mazza (2017), princípios são regras condensadoras dos valores fundamentais de um sistema. Sua função é informar e materializar o ordenamento jurídico bem como o modo de atuação dos aplicadores e intérpretes do direito, sendo que a atribuição de informar decorre do fato de que os princípios possuem um núcleo de valor essencial da ordem jurídica, ao passo que a atribuição de enformar é denotada pelos contornos que conferem à determinada seara jurídica.

Desta forma, o administrativista atribui dupla aplicabilidade aos princípios da **função hermenêutica** e da **função integrativa**.

Referente à função hermenêutica, os princípios são amplamente responsáveis por explicitar o conteúdo dos demais parâmetros legais, isso se os mesmos se apresentarem obscuros no ato de tutela dos casos concretos. Por meio da função integrativa, por sua vez, os princípios cumprem a tarefa de suprir eventuais

lacunas legais observadas em matérias específicas ou diante das particularidades que permeiam a aplicação das normas aos casos existentes.

Os princípios colocam em prática as funções hermenêuticas e integrativas, bem como cumprem o papel de esboçar os dispositivos legais disseminados que compõem a seara do Direito Administrativo, dando-lhe unicidade e coerência.

Além disso, os princípios do Direito Administrativo podem ser expressos e positivados escritos na lei, ou ainda, implícitos, não positivados e não escritos na lei de forma expressa.

— **Observação importante:**

Não existe hierarquia entre os princípios expressos e implícitos. Comprova tal afirmação, o fato de que os dois princípios que dão forma o **Regime Jurídico Administrativo**, são meramente implícitos.

Regime Jurídico Administrativo: é composto por todos os princípios e demais dispositivos legais que formam o Direito Administrativo. As diretrizes desse regime são lançadas por dois princípios centrais, ou supraprincípios que são a Supremacia do Interesse Público e a Indisponibilidade do Interesse Público.

Supremacia do Interesse Público	Conclama a necessidade da sobreposição dos interesses da coletividade sobre os individuais.
Indisponibilidade do Interesse Público	Sua principal função é orientar a atuação dos agentes públicos para que atuem em nome e em prol dos interesses da Administração Pública.

Ademais, tendo o agente público usufruído das prerrogativas de atuação conferidas pela supremacia do interesse público, a indisponibilidade do interesse público, com o fito de impedir que tais prerrogativas sejam utilizadas para a consecução de interesses privados, termina por colocar limitações aos agentes públicos no campo de sua atuação, como por exemplo, a necessidade de aprovação em concurso público para o provimento dos cargos públicos.

Princípios Administrativos

Nos parâmetros do art. 37, *caput* da Constituição Federal, a Administração Pública deverá obedecer aos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

Vejamos:

— **Princípio da Legalidade:** Esse princípio no Direito Administrativo, apresenta um significado diverso do que apresenta no Direito Privado. No Direito Privado, toda e qualquer conduta do indivíduo que não esteja proibida em lei e que não esteja contrária à lei, é considerada legal. O termo legalidade para o Direito Administrativo, significa subordinação à lei, o que faz com que o administrador deva atuar somente no instante e da forma que a lei permitir.

— **Observação importante:** O princípio da legalidade considera a lei em sentido amplo. Nesse diapasão, compreende-se como lei, toda e qualquer espécie normativa expressamente disposta pelo art. 59 da Constituição Federal.

— **Princípio da Impessoalidade:** Deve ser analisado sob duas óticas:

a) Sob a ótica da atuação da Administração Pública em relação aos administrados: Em sua atuação, deve o administrador pautar na não discriminação e na não concessão de privilégios àqueles que o ato atingirá. Sua atuação deverá estar baseada na neutralidade e na objetividade.

b) Em relação à sua própria atuação, administrador deve executar atos de forma impessoal, como dispõe e exige o parágrafo primeiro do art. 37 da CF/88 ao afirmar que: “A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.”

— **Princípio da Moralidade:** Dispõe que a atuação administrativa deve ser totalmente pautada nos princípios da ética, honestidade, probidade e boa-fé. Esse princípio está conexo à não corrupção na Administração Pública.

O princípio da moralidade exige que o administrador tenha conduta pautada de acordo com a ética, com o bom senso, bons costumes e com a honestidade. O ato administrativo terá que obedecer a Lei, bem como a ética da própria instituição em que o agente atua. Entretanto, não é suficiente que o ato seja praticado apenas nos parâmetros da Lei, devendo, ainda, obedecer à moralidade.

— **Princípio da Publicidade:** Trata-se de um mecanismo de controle dos atos administrativos por meio da sociedade. A publicidade está associada à prestação de satisfação e informação da atuação pública aos administrados. Via de regra é que a atuação da Administração seja pública, tornando assim, possível o controle da sociedade sobre os seus atos.

Ocorre que, no entanto, o princípio em estudo não é absoluto. Isso ocorre pelo fato de acabar por admitir exceções previstas em lei. Assim, em situações nas quais, por exemplo, devam ser preservadas a segurança nacional, relevante interesse coletivo e intimidade, honra e vida privada, o princípio da publicidade deverá ser afastado.

Sendo a publicidade requisito de eficácia dos atos administrativos que se voltam para a sociedade, pondera-se que os mesmos não poderão produzir efeitos enquanto não forem publicados.

— **Princípio da Eficiência:** A atividade administrativa deverá ser exercida com presteza, perfeição, rendimento, qualidade e economicidade. Anteriormente era um princípio implícito, porém, hodiernamente, foi acrescentado, de forma expressa, na CFB/88, com a EC n. 19/1998.

São decorrentes do princípio da eficiência:

a. A possibilidade de ampliação da autonomia gerencial, orçamentária e financeira de órgãos, bem como de entidades administrativas, desde que haja a celebração de contrato de gestão.

b. A real exigência de avaliação por meio de comissão especial para a aquisição da estabilidade do servidor Efetivo, nos termos do art. 41, § 4º da CFB/88.

REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO; PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS IMPLÍCITOS

Conceito

O vocábulo “regime jurídico administrativo” se refere às inúmeras particularidades que tornam a atuação da administração pública individualizada nos momentos em que é comparada com a atuação dos particulares de forma generalizada. Possui sentido restrito, restando-se com a serventia única de designar o conjunto de normas de direito público que caracterizam o Direito Administrativo de modo geral, estabelecendo, via de regra, prerrogativas que colocam a Administração Pública em posição privilegiada no que condiz às suas relações com os particulares, bem como restrições, que tem o fulcro de evitar que ela se distancie da perseguição que não deve cessar no sentido da consecução do bem comum.

Desta forma, de maneira presumida, o Regime Jurídico Administrativo passa a atuar na busca da consecução de interesses coletivos por meio dos quais a Administração usufrui de vantagens não extensivas aos particulares de modo geral, como é o caso do poder de desapropriar um imóvel, por exemplo. Assim sendo, a Administração Pública não pode abrir mão desses fins públicos, ou seja, ao agente público não é lícito, sem a autorização da lei, transigir, negociar, renunciar, ou seja, dispor de qualquer forma de interesses públicos, ainda que sejam aqueles cujos equivalentes no âmbito privado, seriam considerados via de regra disponíveis, como o direito de cobrar uma pensão alimentícia, por exemplo.

Nesse sentido, pode-se afirmar que a supremacia do interesse público se encontra eivada de justificativas para a concessão de prerrogativas, ao passo que a indisponibilidade de tal interesse, por sua vez, passa a impor a estipulação de restrições e sujeições à atuação administrativa, sendo estes os princípios da Administração Pública, que nesse estudo, trataremos especificamente dos Princípios Expressos e Implícitos de modo geral.

— **Princípios Expressos da Administração Pública**

Princípio da Legalidade

Surgido na era do Estado de Direito, o Princípio da Legalidade possui o condão de vincular toda a atuação do Poder Público, seja de forma administrativa, jurisdicional, ou legislativa. É considerado uma das principais garantias protetivas dos direitos individuais no sistema democrático, na medida em que a lei é confeccionada por intermédio dos representantes do povo e seu conteúdo passa a limitar toda a atuação estatal de forma geral.

Na seara do direito administrativo, a principal determinação advinda do Princípio da Legalidade é a de que a atividade administrativa seja exercida com observância exata dos parâmetros da lei, ou seja, a administração somente poderá agir quando estiver devidamente autorizada por lei, dentro dos limites estabelecidos por lei, vindo, por conseguinte, a seguir o procedimento que a lei exigir.

O Princípio da Legalidade, segundo a doutrina clássica, se desdobra em duas dimensões fundamentais ou subprincípios, sendo eles: o Princípio da supremacia da lei (primazia da lei ou da legalidade em sentido negativo); e o Princípio da reserva legal (ou da legalidade em sentido positivo). Vejamos:

De acordo com os contemporâneos juristas Ricardo Alexandre e João de Deus, o **princípio da supremacia da lei**, pode ser conceituado da seguinte forma:

O princípio da supremacia da lei, ou legalidade em sentido negativo, representa uma limitação à atuação da Administração, na medida em que ela não pode contrariar o disposto na lei. Trata-se de uma consequência natural da posição de superioridade que a lei ocupa no ordenamento jurídico em relação ao ato administrativo. (2.017, ALEXANDRE e DEUS, p. 103).

Entende-se, desta forma, que o princípio da supremacia da lei, ou legalidade em sentido negativo, impõe limitações ao poder de atuação da Administração, tendo em vista que esta não pode agir em desconformidade com a lei, uma vez que a lei se encontra em posição de superioridade no ordenamento jurídico em relação ao ato administrativo como um todo. Exemplo: no ato de desapropriação por utilidade pública, caso exista atuação que não atenda ao interesse público, estará presente o vício de desvio de poder ou de finalidade, que torna o ato plenamente nulo.

Em relação ao **princípio da reserva legal, ou da legalidade em sentido positivo**, infere-se que não basta que o ato administrativo simplesmente não contrarie a lei, não sendo *contra legem*, e nem mesmo de ele pode ir além da lei *praeter legem*, ou seja, o ato administrativo só pode ser praticado segundo a lei *secundum legem*. Por esta razão, denota-se que o princípio da reserva legal ou da legalidade em sentido positivo, se encontra dotado do poder de condicionar a validade do ato administrativo à prévia autorização legal de forma geral, uma vez que no entendimento do ilustre Hely Lopes Meirelles, na administração pública não há liberdade nem vontade pessoal, pois, ao passo que na seara particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública, apenas é permitido fazer o que a lei disponibiliza e autoriza.

Pondera-se que em decorrência do princípio da legalidade, não pode a Administração Pública, por mero ato administrativo, permitir a concessão por meio de seus agentes, de direitos de quaisquer espécies e nem mesmo criar obrigações ou impor vedações aos administrados, uma vez que para executar tais medidas, ela depende de lei. No entanto, de acordo com Celso Antônio Bandeira de Mello, existem algumas restrições excepcionais ao princípio da legalidade no ordenamento jurídico brasileiro, sendo elas: as medidas provisórias, o estado de defesa e o estado de sítio.

Em resumo, temos:

– **Origem:** Surgiu com o Estado de Direito e possui como objetivo, proteger os direitos individuais em face da atuação do Estado;

– **A atividade administrativa deve exercida dentro dos limites que a lei estabelecer** e seguindo o procedimento que a lei exigir, devendo ser autorizada por lei para que tenha eficácia;

– **Dimensões:** Princípio da supremacia da lei (primazia da lei ou legalidade em sentido negativo); e Princípio da reserva legal (legalidade em sentido positivo);

– **Aplicação na esfera prática** (exemplos): Necessidade de previsão legal para exigência de exame psicotécnico ou imposição de limite de idade em concurso público, ausência da possibilidade de decreto autônomo na concessão de direitos e imposição de obrigações a terceiros, subordinação de atos administrativos vinculados e atos administrativos discricionários;

– **Aplicação na esfera teórica:** Ao passo que no âmbito particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na administração pública só é permitido fazer o que a lei devidamente autorizar;

– **Legalidade:** o ato administrativo deve estar em total conformidade com a lei e com o Direito, fato que amplia a seara do controle de legalidade;

– **Exceções existentes:** medida provisória, estado de defesa e estado de sítio.

Princípio da Impessoalidade

É o princípio por meio do qual todos os agentes públicos devem cumprir a lei de ofício de maneira impessoal, ainda que, em decorrência de suas convicções pessoais, políticas e ideológicas, considerem a norma injusta.

Esse princípio possui quatro significados diferentes. São eles: a finalidade pública, a isonomia, a imputação ao órgão ou entidade administrativa dos atos praticados pelos seus servidores e a proibição de utilização de propaganda oficial para promoção pessoal de agentes públicos.

Pondera-se que a Administração Pública não pode deixar de buscar a consecução do interesse público e nem tampouco, a conservação do patrimônio público, uma vez que tal busca possui caráter institucional, devendo ser independente dos interesses pessoais dos ocupantes dos cargos que são exercidos em conluio as atividades administrativas, ou seja, nesta acepção da impessoalidade, os fins públicos, na forma determinada em lei, seja de forma expressa ou implícita, devem ser perseguidos independentemente da pessoa que exerce a função pública.

Pelo motivo retro mencionado, boa parte da doutrina considera implicitamente inserido no princípio da impessoalidade, o princípio da finalidade, posto que se por ventura, o agente público vier a praticar o ato administrativo sem interesse público, visando tão somente satisfazer interesse privado, tal ato sofrerá desvio de finalidade, vindo, por esse motivo a ser invalidado.

É importante ressaltar também que o princípio da impessoalidade traz o foco da análise para o administrado. Assim sendo, independente da pessoa que esteja se relacionando com a administração, o tratamento deverá ser sempre de forma igual para todos. Desta maneira, a exigência de impessoalidade advém do princípio da isonomia, vindo a repercutir na exigência de licitação prévia às contratações a ser realizadas pela Administração; na vedação ao nepotismo, de acordo com o disposto na Súmula Vinculante 13 do Supremo Tribunal Federal; no respeito à ordem cronológica para pagamento dos precatórios, dentre outros fatores.

Outro ponto importante que merece destaque acerca da acepção do princípio da impessoalidade, diz respeito à imputação da atuação administrativa ao Estado, e não aos agentes públicos que a colocam em prática. Assim sendo, as realizações estatais não são imputadas ao agente público que as praticou, mas sim ao ente ou entidade em nome de quem foram produzidas tais realizações.

Por fim, merece destaque um outro ponto importante do princípio da impessoalidade que se encontra relacionado à proibição da utilização de propaganda oficial com o fito de promoção pessoal de agentes públicos. Sendo a publicidade oficial, custeada com recursos públicos, deverá possuir como único propósito o caráter educativo e informativo da população como um todo, o que, assim sendo, não se permitirá que paralelamente a estes objetivos o gestor utilize a publicidade oficial de forma direta, com o objetivo de promover a sua figura pública.

Lamentavelmente, agindo em contramão ao princípio da impessoalidade, nota-se com frequência a utilização da propaganda oficial como meio de promoção pessoal de agentes públicos, agindo

como se a satisfação do interesse público não lhes fosse uma obrigação. Entretanto, em combate a tais atos, com o fulcro de restringir a promoção pessoal de agentes públicos, por intermédio de propaganda financiada exclusivamente com os cofres públicos, o art. 37, § 1.º, da Constituição Federal, em socorro à população, determina:

Art. 37. [...]

§ 1.º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Desta maneira, em respeito ao mencionado texto constitucional, ressalta-se que a propaganda anunciando a disponibilização de um recente serviço ou o primórdio de funcionamento de uma nova escola, por exemplo, é legítima, possuindo importante caráter informativo.

Em resumo, temos:

– **Finalidade:** Todos os agentes públicos devem cumprir a lei de ofício de maneira impessoal, ainda que, em decorrência de suas convicções pessoais, políticas e ideológicas, considerem a norma injusta.

– **Significados:** A finalidade pública, a isonomia, a imputação ao órgão ou entidade administrativa dos atos praticados pelos seus servidores e a proibição de utilização de propaganda oficial para promoção pessoal de agentes públicos.

– **Princípio implícito:** O princípio da finalidade, posto que se por ventura o agente público vier a praticar o ato administrativo sem interesse público, visando tão somente satisfazer interesse privado, tal ato sofrerá desvio de finalidade, vindo, por esse motivo a ser invalidado.

– **Aspecto importante:** A imputação da atuação administrativa ao Estado, e não aos agentes públicos que a colocam em prática.

– **Nota importante:** proibição da utilização de propaganda oficial com o fito de promoção pessoal de agentes públicos.

– Dispositivo de Lei combatente à violação do princípio da impessoalidade e a promoção pessoal de agentes públicos, por meio de propaganda financiada exclusivamente com os cofres públicos: Art. 37, § 1.º, da CFB/88:

§ 1.º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Princípio da Moralidade

A princípio ressalta-se que não existe um conceito legal ou constitucional de moralidade administrativa, o que ocorre na verdade, são proclamas de conceitos jurídicos indeterminados que são formatados pelo entendimento da doutrina majoritária e da jurisprudência.

Nesse diapasão, ressalta-se que o princípio da moralidade é condizente à convicção de obediência aos valores morais, aos princípios da justiça e da equidade, aos bons costumes, às normas da boa administração, à ideia de honestidade, à boa-fé, à ética e por último, à lealdade.

A doutrina denota que a moral administrativa, trata-se daquela que determina e comanda a observância a princípios éticos retirados da disciplina interna da Administração Pública.

NOÇÕES DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO

GOVERNANÇA. GOVERNANÇA NO SETOR PÚBLICO (REFERENCIAL BÁSICO DE GOVERNANÇA ORGANIZACIONAL PARA ORGANIZAÇÕES PÚBLICAS E OUTROS ENTES JURISDICIONADOS DO TCU)

Introdução

A governança no setor público é um conceito de grande relevância, especialmente em países como o Brasil, onde a confiança da sociedade nas instituições públicas depende diretamente da qualidade dos serviços prestados e da correta gestão dos recursos públicos. Governança, em linhas gerais, refere-se ao conjunto de processos, normas e práticas que orientam a forma como as organizações, sejam elas públicas ou privadas, são geridas, assegurando que seus objetivos sejam alcançados de forma eficiente, transparente e ética.

No setor público, uma boa governança garante não apenas a correta aplicação dos recursos financeiros, mas também a prestação de contas à sociedade, a promoção da transparência e a eficiência na entrega de serviços. Dessa forma, contribui para a promoção de uma administração pública mais eficiente, democrática e voltada para o interesse público. A implementação de práticas de governança é essencial para combater a corrupção, o desperdício de recursos e melhorar a qualidade dos serviços oferecidos.

No Brasil, o Tribunal de Contas da União (TCU) tem desempenhado um papel fundamental na promoção da governança no setor público. Para apoiar essa prática, o TCU desenvolveu o Referencial Básico de Governança Organizacional para Organizações Públicas e Outros entes jurisdicionados. Esse referencial serve como guia para os gestores públicos, oferecendo orientações sobre os princípios e práticas de governança que devem ser adotadas para garantir que as organizações públicas atinjam seus objetivos e sirvam de forma eficaz aos cidadãos.

Princípios da Governança Pública segundo o TCU

O Referencial Básico de Governança Organizacional do TCU se fundamenta em princípios essenciais que orientam as práticas de governança no setor público. Esses princípios são universais e garantem que as organizações públicas atuem de forma responsável e em conformidade com suas finalidades institucionais. Os principais princípios abordados pelo TCU são: transparência, prestação de contas (accountability), responsabilidade e equidade.

- **Transparência:** A transparência é o pilar fundamental da governança, especialmente no setor público, onde a sociedade tem o direito de acompanhar e avaliar como os recursos públicos estão sendo utilizados. O TCU destaca que as organizações públicas devem garantir que as informações relevantes sobre suas atividades, decisões e utilização de recursos estejam disponíveis de forma clara e acessível para todos. A transparência não se limita à divulgação de dados, mas inclui a clareza na comunicação dos objetivos, das metas alcançadas e dos desafios enfrentados.

- **Prestação de Contas (Accountability):** A prestação de contas está intrinsecamente ligada à transparência. As organizações públicas devem não apenas divulgar suas atividades, mas também estar prontas para justificar suas decisões e ações. Segundo o TCU, é fundamental que os gestores públicos assumam a responsabilidade por seus atos e ofereçam explicações claras à sociedade e aos órgãos de controle sobre o cumprimento de suas obrigações. Isso inclui a responsabilização por resultados, sejam eles positivos ou negativos.

- **Responsabilidade:** Esse princípio está diretamente relacionado à ética e ao compromisso dos gestores públicos com a realização de suas funções de forma eficiente e responsável. O TCU destaca que os gestores públicos devem agir com diligência, adotando práticas que assegurem a boa gestão dos recursos públicos, garantindo que esses recursos sejam aplicados de forma eficaz para alcançar os objetivos institucionais.

- **Equidade:** A equidade, por sua vez, refere-se ao tratamento justo e imparcial que deve ser dado a todos os cidadãos, sem discriminações ou privilégios indevidos. As políticas e decisões públicas devem beneficiar a sociedade como um todo, respeitando a diversidade e assegurando que todos tenham acesso aos serviços públicos de maneira justa e igualitária.

Esses princípios são a base para qualquer modelo de governança pública eficaz e servem de guia para a elaboração de políticas, programas e ações dentro das organizações públicas. O cumprimento desses princípios contribui para a construção de uma administração pública mais ética, eficiente e comprometida com o bem-estar da sociedade.

Estrutura e Componentes da Governança Organizacional para o Setor Público

O Referencial Básico de Governança Organizacional do TCU define uma estrutura sólida para a governança no setor público, composta por três pilares principais: liderança, estratégia e controle. Esses pilares são fundamentais para garantir que as organizações públicas atinjam seus objetivos de forma eficiente e responsável.

- **Liderança:** A liderança eficaz é o ponto central de qualquer modelo de governança. No setor público, os líderes têm a responsabilidade de definir o rumo estratégico da organização, garantir que os princípios de governança sejam implementados e promover uma cultura organizacional voltada para a transparência e responsabilidade. O TCU destaca a importância da liderança exemplar, que inspire os demais servidores a seguir boas práticas e a agir de acordo com os valores institucionais.

- **Estratégia:** A estratégia é o componente que orienta as ações da organização em direção ao cumprimento de seus objetivos. Para isso, é essencial que as organizações públicas tenham um plane-

jamento estratégico bem definido, com metas claras e mensuráveis. O TCU reforça que a estratégia deve ser elaborada com base em diagnósticos precisos das necessidades da sociedade e deve incluir mecanismos de monitoramento e avaliação para assegurar que os resultados desejados sejam alcançados.

- **Controle:** O controle é o pilar que garante que as ações da organização estão em conformidade com as normas e regulamentos, além de assegurar que os recursos públicos estão sendo utilizados de forma eficiente. O controle abrange tanto os mecanismos internos de fiscalização quanto os processos de auditoria e avaliação externa. O TCU destaca a importância de uma estrutura de controle bem definida, que permita identificar falhas, corrigir desvios e garantir a transparência e a integridade nas operações.

Esses três pilares formam a base da governança organizacional, e sua correta implementação é fundamental para que as organizações públicas operem de maneira eficiente, responsável e em consonância com os princípios estabelecidos.

Implementação e Melhoria da Governança nas Organizações Públicas

A implementação das diretrizes do Referencial Básico de Governança Organizacional nas organizações públicas requer planejamento, comprometimento e a adoção de boas práticas de gestão. O TCU sugere uma série de ações que podem ser adotadas para promover a governança, tais como a criação de comitês de governança, o desenvolvimento de planos estratégicos bem estruturados e a implementação de sistemas de controle interno.

Um dos principais desafios enfrentados na implementação da governança no setor público é a resistência à mudança. A cultura organizacional tradicional, muitas vezes baseada em práticas hierárquicas e centralizadoras, pode dificultar a adoção de novas práticas de transparência, accountability e controle social. Por isso, é essencial que os líderes públicos estejam comprometidos com a disseminação dos princípios de governança e incentivem a participação dos servidores e da sociedade nesse processo.

Além disso, a melhoria contínua da governança requer a avaliação constante das práticas adotadas e a adaptação das estratégias conforme as necessidades da sociedade e os desafios enfrentados pela administração pública. Ferramentas como auditorias internas, pesquisas de satisfação da sociedade e mecanismos de controle social são essenciais para identificar áreas de melhoria e garantir que a governança pública esteja sempre alinhada com os objetivos institucionais e os interesses da população.

O Papel dos Agentes Públicos e da Sociedade na Governança Pública

Os agentes públicos têm um papel crucial na implementação e no fortalecimento da governança no setor público. Como gestores e servidores, eles são responsáveis por garantir que as políticas e diretrizes estabelecidas sejam seguidas e que os princípios de transparência, responsabilidade e equidade sejam aplicados no dia a dia da administração pública. O TCU destaca que o comprometimento dos agentes públicos com a ética e a boa gestão é essencial para o sucesso da governança.

Além disso, a participação da sociedade civil é um componente fundamental da governança pública. O controle social, exercido por meio da fiscalização das ações do governo e da cobrança de resultados, é um mecanismo indispensável para garantir que os gestores públicos atuem de forma transparente e responsável. O TCU incentiva a criação de canais de comunicação entre governo e sociedade, para que esta tenha um papel ativo na avaliação e melhoria dos serviços públicos.

Conclusão

A governança no setor público é uma ferramenta essencial para o aprimoramento da gestão pública e o fortalecimento da confiança da sociedade nas instituições. O Referencial Básico de Governança Organizacional do TCU oferece um guia completo para que as organizações públicas adotem práticas de governança que assegurem a eficiência, a transparência e a responsabilidade na utilização dos recursos públicos.

A implementação de uma governança eficaz exige o comprometimento dos líderes e servidores públicos, assim como a participação ativa da sociedade civil. Somente com a colaboração de todos os atores envolvidos será possível alcançar uma administração pública mais ética, eficiente e voltada para o interesse público.

Prezado (a),

A fim de atender na íntegra o conteúdo do edital, este tópico será disponibilizado na Área do Aluno em nosso site. Essa área é reservada para a inclusão de materiais que complementam a apostila, sejam esses, legislações, documentos oficiais ou textos relacionados a este material, e que, devido a seu formato ou tamanho, não cabem na estrutura de nossas apostilas.

Por isso, para atender você da melhor forma, os materiais são organizados de acordo com o título do tópico a que se referem e podem ser acessados seguindo os passos indicados na página 2 deste material, ou por meio de seu login e senha na Área do Aluno.

Visto a importância das leis indicadas, lá você acompanha melhor quaisquer atualizações que surgirem depois da publicação da apostila.

Se preferir, indicamos também acesso direto ao arquivo pelo link a seguir: <https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/tcu-publica-a-3-edicao-do-referencial-basico-de-governanca-organizacional.htm>

Bons estudos!



GESTÃO ESTRATÉGICA: PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO, TÁTICO E OPERACIONAL, ANÁLISE DE SWOT, BALANCED SCORECARD, OKR

Gestão Estratégica

Várias são as definições sobre estratégia, entretanto de uma forma resumida, pode-se relatar os cinco Ps da estratégia resumidos no quadro abaixo¹.

Estratégia é:	Definição
1 - Plano	Direção, guia, curso de ação, caminho para se chegar ao objetivo (estratégia pretendida)
2 - Padrão	Comportamento consistente e coerente ao longo do tempo, correspondente à estratégia pretendida
3 - Posição	Uma forma de colocar o o produto num determinado mercado
4 - Perpectiva	Uma maneira peculiar de conduzir suas operações olhando para dentro dela e para a visão da organização
5 - Pretexto	Estratagem para enganar e confundir um oponente ou concorrente

<http://uniso.br/assets/docs/publicacoes/eduniso/publicacoes/gestao-estrategica.pdf>

Resume-se a estratégia em presumir a existência de reflexões, considerações e preocupações sobre o futuro em mutação e a definição de planos para alcançar o futuro desejado. Ao se definir estratégia faz-se, entre outras, duas diferenciações importantes:

- 1) entre decisão e solução;
- 2) problema de lógica e problema de estratégia.

Em um problema de lógica pessoas diferentes chegam a mesma solução, pois existem ações e reações previsíveis. Já, em um problema de estratégia, há oponentes com reações imprevisíveis e, portanto, tem-se que considerar novas decisões a cada ação tomada como em um jogo competitivo.

A definição sobre estratégia fica assim resumida: Estratégia é um guia para decisões sobre interações com oponentes, de reações imprevisíveis, que compreende duas partes, ações e reações envolvendo aspectos do negócio, e preparação para obter vantagens nas interações.

— Planejamento

Planejamento é a função administrativa que determina antecipadamente o que se deve fazer e quais objetivos devem ser alcançados. O planejamento é responsável por definir objetivos, metas e planos para a organização².

Segundo o Dicionário Aurélio, Planejamento é: *“O ato ou efeito de planejar (fazer o plano ou planta; traçar); Trabalho de preparação para qualquer empreendimento, segundo roteiro e métodos determinados; Elaboração por etapas, com bases técnicas, de planos e programas com objetivos definidos”*.

O planejamento envolve questionamentos sobre: o que fazer, como, quando, quanto, para quem, por que, por quem e onde. Em resumo, o planejamento é o ato de planejar, onde, planejar é definir objetivos e os meios para alcançá-los.

O resultado do planejamento é um plano que deve contemplar os seguintes elementos:

- Objetivos e metas;
- Meios necessários para realização (humanos, financeiros, materiais, informacionais e tecnológicos);
- Mecanismos de controle (dispositivos e indicadores de desempenhos que permitam o monitoramento durante a execução do planejado a fim de evitar desvios em relação ao estabelecido).

Dessa forma, quando o processo de planejamento é bem executado, este potencializa as chances de se obter êxito naquilo que se pretende alcançar.

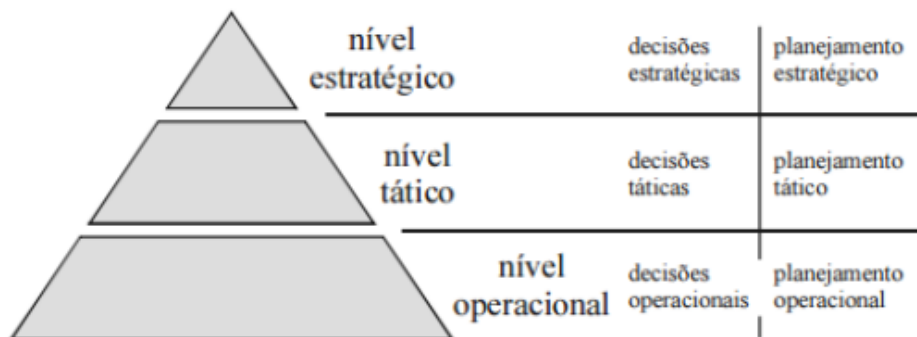
Tipos de Planejamento

Na consideração dos grandes níveis hierárquicos dentro de uma organização, podem-se distinguir três tipos de planejamento:

- **Planejamento Estratégico;**
- **Planejamento Tático;**
- **Planejamento Operacional.**

¹ Oliveira, Ivaldir Vaz de. *Gestão estratégica: aplicação em arranjos empresariais / Ivaldir Vaz de Oliveira. – Sorocaba, SP: Eduniso, 2017.*
² https://unilab.edu.br/wp-content/uploads/2021/05/MANUAL_DE_PLANEJAMENTO ESTRATEGICO MAIO 2021.pdf





https://unilab.edu.br/wp-content/uploads/2021/05/MANUAL_DE_PLANEJAMENTO ESTRATEGICO_MAIO_2021.pdf

Planejamento Estratégico

É o processo administrativo que proporciona sustentação metodológica para se estabelecer a melhor direção a ser seguida pela organização, visando ao otimizado grau de interação com o ambiente e atuando de forma inovadora e diferenciada. O planejamento estratégico é de responsabilidade dos níveis mais altos da organização e diz respeito tanto à formulação de objetivos quanto à seleção dos cursos de ação a serem seguidos para sua consecução, levando em conta as condições externas e a evolução esperada para a instituição.

Dessa forma, podemos ver o planejamento estratégico como um mapeamento de todas as etapas necessárias para se atingir aquilo que deseja. Esse processo pode ser resumido a três situações principais:

- **Situação atual** – o ponto em que você se encontra neste momento, o que se tem e o que é preciso para atingir as metas e objetivos;
- **Situação desejada no futuro** – aquilo que se deseja alcançar, onde se quer estar daqui a 1, 5, 10, ou mais anos;
- **Como alcançá-la** – o que é preciso que ter e desenvolver para alcançar o objetivo almejado. Quais recursos internos e externos serão necessários para a conquista.

Em resumo, define a missão, a filosofia /valores, visão e os objetivos da organização, considerando os fatores externos e internos, e relaciona-se com objetivos de longo prazo e ações que afetam toda da instituição.

Planejamento Tático

Tem por objetivo otimizar determinada área de resultado e não a organização como um todo, trabalhando com a decomposição dos objetivos, estratégias e políticas estabelecidas no planejamento estratégico, possibilitando a realização deste. Logo, é desenvolvido em níveis organizacionais inferiores tendo como principal finalidade a utilização eficiente dos recursos disponíveis para a consecução de objetivos previamente fixados.

São caracterizados por serem planos de média duração que abrangem os departamentos da organização, tendo como responsáveis aqueles que fazem parte dos níveis intermediários: gerentes e demais gestores de departamentos.

O planejamento tático relaciona-se com objetivos de médio prazo, com maneiras e ações que, geralmente afetam somente parte da instituição. Ressalta-se que, mesmo estando relacionado a um setor/departamento, é importante que o mesmo esteja alinhado ao planejamento estratégico como forma de “unificar” e dar continuidade ao processo de planejamento organizacional.

Planejamento Operacional

O planejamento operacional corresponde a um conjunto de partes homogêneas como resultado do desdobramento do planejamento tático. Refere-se aos grupos, equipes e indivíduos da organização, estabelecendo objetivos e metas para as equipes e indivíduos.

O planejamento operacional deve conter os seguintes detalhes:

- Os recursos necessários para seu desenvolvimento e implantação;
- Os procedimentos básicos a serem adotados;
- Os resultados finais esperados;
- Os prazos estabelecidos;
- Os responsáveis por sua execução e implantação.

É um plano de curta duração e relaciona-se com as rotinas operacionais da instituição e afetam somente as unidades setoriais.

NOÇÕES DE DIREITO CIVIL

LEI, ESPÉCIES, EFICÁCIA NO TEMPO E NO ESPAÇO, RETROATIVIDADE E IRRETROATIVIDADE DAS LEIS, INTERPRETAÇÃO, EFEITOS, SOLUÇÃO DE CONFLITOS INTERTEMPORAIS E ESPACIAIS DE NORMAS JURÍDICAS

A lei é o instrumento fundamental de organização e regulamentação das relações sociais em uma sociedade, servindo como base para a estruturação das normas de convivência e o estabelecimento de direitos e deveres. No âmbito do Direito Civil, a lei desempenha um papel essencial ao normatizar as interações entre particulares, protegendo direitos e garantindo a previsibilidade e segurança nas relações jurídicas. Contudo, a aplicação das leis requer a observância de diversos aspectos, como suas espécies, o momento em que começam a produzir efeitos, sua aplicação no tempo e no espaço, além dos limites de sua retroatividade ou irretroatividade.

Compreender o funcionamento das leis envolve não apenas o conhecimento de suas classificações, mas também a análise de sua eficácia, tanto em relação ao tempo (quando a lei começa e deixa de produzir efeitos) quanto ao espaço (em que território a lei se aplica). O princípio da irretroatividade das leis, por exemplo, visa proteger direitos adquiridos e garantir a segurança jurídica, impedindo que novas normas afetem situações já consolidadas sob a vigência de normas anteriores. Já a interpretação das normas jurídicas é crucial para uma aplicação justa e coerente das leis, considerando a complexidade de sua redação e a necessidade de adequá-las às realidades sociais.

Além disso, a coexistência de leis em momentos ou espaços diferentes pode gerar conflitos, conhecidos como conflitos intertemporais e espaciais. Esses conflitos precisam ser resolvidos de maneira que respeitem os direitos das partes envolvidas e garantam a harmonia no sistema jurídico. O estudo dessas questões é fundamental para quem busca compreender o funcionamento do Direito Civil, sendo especialmente relevante para candidatos a concursos públicos, que precisam dominar esses conceitos com precisão e clareza.

— Lei e suas espécies no Direito Civil

A lei, como fonte primária do Direito Civil, é uma norma geral e abstrata criada pelo poder legislativo com o objetivo de regulamentar as relações sociais e jurídicas. Sua função é garantir a ordem, promover a justiça e proteger os direitos e deveres dos cidadãos. No Brasil, as leis são criadas a partir do processo legislativo, previsto na Constituição Federal, e podem ser classificadas em diferentes espécies conforme sua origem, hierarquia e conteúdo. No âmbito do Direito Civil, a distinção entre as espécies de lei é essencial para a correta aplicação do ordenamento jurídico. Abaixo, veremos as principais espécies de leis no Direito Civil e suas características.

Leis Constitucionais

As leis constitucionais são aquelas que integram o texto da Constituição Federal, norma jurídica suprema do país. A Constituição Federal de 1988 regula não apenas os princípios fundamentais e a organização do Estado, mas também os direitos e garantias individuais. As normas constitucionais possuem hierarquia superior e servem de base para todo o ordenamento jurídico, inclusive para as leis infraconstitucionais, que devem estar de acordo com seus princípios e regras. Qualquer lei que contrarie a Constituição é considerada inconstitucional e pode ser declarada nula pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

A Constituição também prevê o processo de modificação de suas normas através de emendas constitucionais, que são aprovadas por um procedimento legislativo mais rígido do que o das leis ordinárias e complementares. Assim, as leis constitucionais, por sua natureza, estão no topo da pirâmide normativa.

— Leis Complementares

As leis complementares são previstas no art. 59, II, da Constituição Federal e destinam-se a regulamentar matérias específicas que a própria Constituição determina como de sua competência, como o sistema tributário, a organização do Poder Judiciário e normas gerais sobre direito financeiro. A principal característica dessas leis é que elas exigem um quórum qualificado para sua aprovação: a maioria absoluta dos membros de cada casa legislativa (Câmara dos Deputados e Senado Federal).

Embora as leis complementares possuam um processo legislativo mais rigoroso, elas não têm hierarquia superior às leis ordinárias, mas apenas uma função específica dentro do ordenamento jurídico. Assim, uma lei complementar só prevalece sobre uma lei ordinária em relação à matéria que lhe é reservada pela Constituição.

Leis Ordinárias

As leis ordinárias são as normas mais comuns e amplamente utilizadas no ordenamento jurídico brasileiro. Estão previstas no art. 59, III, da Constituição Federal e regulamentam matérias de competência residual, ou seja, aquelas que não são exclusivas das leis complementares ou constitucionais. As leis ordinárias são aprovadas por maioria simples no Congresso Nacional e podem tratar de diversos temas, como direito civil, penal, trabalhista e administrativo.

No âmbito do Direito Civil, as leis ordinárias regulam grande parte das relações entre particulares, como o Código Civil, que trata de obrigações, contratos, direitos reais, família e sucessões. Assim, essas leis são fundamentais para o desenvolvimento das atividades cotidianas e para a resolução de conflitos civis.

Leis Delegadas

As leis delegadas são normas criadas pelo Presidente da República com a autorização do Congresso Nacional. Conforme o art. 68 da Constituição Federal, o Congresso pode delegar ao presidente

a competência para legislar sobre certos assuntos, exceto em matérias de competência exclusiva do legislativo, como a organização dos poderes ou direitos fundamentais. Após a delegação, o presidente elabora a lei e a submete ao Congresso para análise.

Essa espécie de lei é menos comum e geralmente utilizada em casos de urgência, quando há necessidade de agilidade no processo legislativo. No entanto, as leis delegadas, como qualquer outra norma, devem respeitar os limites constitucionais.

Medidas Provisórias

As medidas provisórias (MPs) são normas com força de lei editadas pelo Presidente da República em situações de relevância e urgência, conforme o art. 62 da Constituição. As MPs entram em vigor imediatamente, sem a necessidade de aprovação prévia pelo Congresso, mas devem ser submetidas à apreciação do legislativo dentro de 60 dias, prorrogáveis por mais 60 dias, para serem convertidas em lei. Caso contrário, perdem sua eficácia desde a edição.

No Direito Civil, as MPs podem ser usadas para regular matérias emergenciais, mas sua utilização é restrita, especialmente quando afetam direitos civis. Por sua natureza transitória e excepcional, as MPs são ferramentas que devem ser usadas com cautela, e sua validade depende da aprovação posterior pelo Congresso Nacional.

Decretos Legislativos e Resoluções

Os decretos legislativos e as resoluções são atos normativos aprovados pelo Congresso Nacional, mas não possuem a natureza de lei. Os decretos legislativos tratam de matérias de competência exclusiva do Congresso, como a aprovação de tratados internacionais. Já as resoluções têm como função regulamentar o funcionamento das casas legislativas ou tratar de assuntos administrativos internos.

Apesar de não serem leis no sentido estrito, esses atos normativos possuem relevância dentro do sistema jurídico e, em alguns casos, podem influenciar diretamente as normas civis.

Normas Jurídicas Infralegais

Além das espécies de lei mencionadas, é importante destacar a existência de normas infralegais, como os decretos regulamentares, portarias e instruções normativas. Esses atos não possuem força de lei, mas servem para detalhar e regulamentar a aplicação de leis. Por exemplo, o Poder Executivo pode editar decretos regulamentando a execução de uma lei ordinária, garantindo sua correta aplicação no dia a dia.

Essas normas, embora subordinadas à lei, desempenham um papel importante ao definir os detalhes de sua aplicação e ao assegurar que a legislação seja executada de forma eficaz.

As leis e suas diferentes espécies formam a base do ordenamento jurídico brasileiro, sendo essenciais para a regulamentação das relações civis. A compreensão de suas classificações e hierarquias é fundamental para o estudo do Direito Civil, pois cada tipo de lei possui características e funções específicas.

Nos concursos públicos, a diferenciação entre as espécies de leis é frequentemente cobrada, especialmente em questões que tratam da hierarquia normativa, dos processos legislativos e da aplicabilidade das normas. Assim, dominar essas distinções é essencial para a correta aplicação do Direito e para o sucesso nas provas de concursos.

— Eficácia das leis no tempo e no espaço

A eficácia das leis no tempo e no espaço refere-se ao alcance das normas jurídicas em relação a dois aspectos fundamentais: quando elas começam e deixam de produzir efeitos (eficácia no tempo) e onde elas se aplicam (eficácia no espaço). Esses conceitos são essenciais para garantir a segurança jurídica e a previsibilidade na aplicação das leis, prevenindo conflitos e assegurando que as normas sejam aplicadas corretamente dentro de seus limites temporais e territoriais.

Eficácia das Leis no Tempo

A eficácia temporal das leis trata do momento em que uma norma entra em vigor, passa a produzir efeitos e quando ela deixa de ter validade. Essa questão é regida por normas específicas, com o objetivo de assegurar que os destinatários das leis sejam informados sobre sua existência e tenham tempo para se adequar às novas regras.

a) Início da Eficácia: Vacatio Legis

Conforme o art. 1º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), as leis entram em vigor na data estabelecida no próprio texto legislativo. Se não houver uma data específica, a lei entra em vigor após o prazo de 45 dias da sua publicação. Esse intervalo de tempo é chamado de vacatio legis, e seu objetivo é dar um período de adaptação para que os cidadãos e instituições possam se preparar para o cumprimento da nova norma.

Esse prazo é diferente quando a norma pretende ter aplicação em território estrangeiro, em que a vacatio legis será de três meses após a publicação. Esse cuidado se deve ao fato de que, fora do território nacional, a divulgação e o conhecimento da norma podem levar mais tempo.

Em determinados casos, o legislador pode determinar que uma lei entre em vigor imediatamente após sua publicação. Isso ocorre geralmente em situações de urgência, em que o interesse público exige a aplicação imediata da norma.

b) Cessaçã o da Eficácia

As leis deixam de produzir efeitos quando são expressamente revogadas por outra norma ou quando atingem o fim de sua vigência. A revogação de uma lei pode ser:

– **Total (ab-rogação):** Quando toda a norma é substituída ou eliminada.

– **Parcial (derrogação):** Quando apenas parte da norma é revogada por outra lei.

O art. 2º da LINDB estabelece que a revogação pode ocorrer de forma expressa, quando a nova lei menciona que está revogando uma norma anterior, ou de forma tácita, quando a nova norma regula inteiramente a matéria anteriormente tratada, tornando a norma anterior incompatível.

A cessação da eficácia de uma lei pode ocorrer também pelo advento de um prazo de vigência previamente estabelecido, especialmente em normas temporárias, ou pela superação de seu objeto, quando a norma atinge seus objetivos ou as condições que justificavam sua aplicação deixam de existir.

c) Princípio da Continuidade das Leis

Em regra, as leis continuam em vigor até que sejam formalmente revogadas ou atingidas por outras causas que determinam o fim de sua eficácia. Esse princípio garante a estabilidade e a segurança jurídica, uma vez que normas vigentes continuam a produzir efeitos até que sejam formalmente substituídas ou declaradas inconstitucionais.

Eficácia das Leis no Espaço

A eficácia espacial das leis refere-se ao alcance territorial de sua aplicação, isto é, onde a lei deve ser observada e cumprida. No Direito Brasileiro, prevalece o princípio da territorialidade, segundo o qual as leis brasileiras são aplicáveis dentro dos limites do território nacional. No entanto, há exceções que permitem a aplicação de leis brasileiras fora do território nacional ou a aplicação de leis estrangeiras no Brasil em determinadas situações.

a) Princípio da Territorialidade

O princípio da territorialidade, consagrado no art. 1º do Código Penal e aplicado também ao Direito Civil, determina que as leis brasileiras são válidas dentro dos limites geográficos do Brasil. Isso significa que, em regra, todos os indivíduos e situações jurídicas que ocorram no território brasileiro estão sujeitos às leis nacionais, independentemente da nacionalidade das pessoas envolvidas.

O território brasileiro inclui não apenas o espaço terrestre, mas também as águas jurisdicionais, o espaço aéreo e as embaixadas e navios sob a bandeira do Brasil, que, conforme o Direito Internacional, são considerados extensão do território nacional.

b) Princípio da Extraterritorialidade

Embora a regra seja a territorialidade, há situações em que as leis brasileiras podem ter efeitos além de suas fronteiras. Esse é o caso da extraterritorialidade, prevista em alguns ramos do Direito, como o Penal e o Civil. As situações em que pode ocorrer a extraterritorialidade incluem:

– **Nacionalidade dos envolvidos:** A lei brasileira pode ser aplicada a brasileiros que estejam no exterior em casos envolvendo o estado civil ou capacidade das pessoas, conforme art. 7º da LINDB. Por exemplo, um cidadão brasileiro que contrai matrimônio no exterior ainda estará sujeito às regras brasileiras sobre os efeitos desse casamento.

– **Proteção de interesses nacionais:** Quando ações praticadas fora do Brasil afetam diretamente o Estado brasileiro ou seus cidadãos, pode ser aplicável a lei nacional. Um exemplo está previsto no Código Penal, que prevê a punição para crimes cometidos no exterior contra a administração pública ou contra a vida ou liberdade de cidadãos brasileiros.

– **Conflito de normas no Direito Internacional Privado:** O Direito Internacional Privado trata da solução de conflitos de leis no espaço, quando uma situação jurídica envolve mais de um país. Nesse caso, aplicam-se as normas da LINDB que indicam a lei aplicável de acordo com o local dos bens, domicílio das partes ou outros critérios que determinem a norma mais adequada para solucionar o conflito.

c) Aplicação de Leis Estrangeiras no Brasil

Em alguns casos, o ordenamento jurídico brasileiro permite a aplicação de leis estrangeiras. Isso ocorre principalmente em questões de Direito Internacional Privado, como contratos internacionais, sucessões e regime de bens em casamentos entre pessoas de

nacionalidades diferentes. A LINDB prevê que as questões de direito pessoal, como o estado civil das pessoas e a capacidade para atos da vida civil, são regidas pela lei do país de domicílio da pessoa.

Outro exemplo é o reconhecimento de decisões judiciais estrangeiras no Brasil, o que depende de homologação pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). Esse reconhecimento permite que decisões proferidas por tribunais estrangeiros possam produzir efeitos no território brasileiro, desde que não contrariem a ordem pública ou normas cogentes do país.

A compreensão da eficácia das leis no tempo e no espaço é essencial para garantir sua aplicação adequada e evitar conflitos normativos. A eficácia temporal das leis garante que os indivíduos tenham segurança jurídica quanto ao momento em que as normas entram e saem de vigor, enquanto a eficácia espacial define o alcance territorial das leis, equilibrando os princípios da territorialidade e da extraterritorialidade.

O conhecimento dessas regras é fundamental para a correta aplicação do Direito, tanto no âmbito nacional quanto internacional, sendo um tema de grande relevância em provas de concursos públicos e no exercício da prática jurídica.

— Princípio da irretroatividade e retroatividade das leis

O princípio da irretroatividade e a possibilidade de retroatividade das leis são pilares fundamentais do Direito Civil, responsáveis por garantir a segurança jurídica nas relações sociais e econômicas. Esses conceitos estão intimamente ligados à eficácia temporal das normas jurídicas, definindo os limites e condições em que uma lei nova pode interferir em situações passadas.

Enquanto o princípio da irretroatividade busca proteger os direitos adquiridos e a estabilidade jurídica, a retroatividade é admitida apenas em circunstâncias específicas, sempre com limites constitucionais rigorosos.

Princípio da Irretroatividade das Leis

O princípio da irretroatividade das leis é um dos mais importantes instrumentos de preservação da segurança jurídica, estabelecendo que uma nova lei não pode afetar atos ou fatos jurídicos perfeitos ocorridos sob a vigência de uma lei anterior. Esse princípio está consagrado no art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que determina:

“A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.”

A irretroatividade significa que as novas normas jurídicas se aplicam somente a fatos ocorridos após sua entrada em vigor. Dessa forma, atos praticados ou relações jurídicas consolidadas sob a égide de uma norma anterior continuam sendo regidos pela legislação vigente à época em que ocorreram, ainda que uma nova lei tenha sido promulgada posteriormente.

Esse princípio visa proteger a segurança jurídica, ao impedir que as pessoas sejam surpreendidas por novas regras que modifiquem situações jurídicas já estabilizadas. O cidadão tem o direito de confiar que as normas vigentes no momento em que realiza um ato continuarão a reger esse ato, evitando mudanças repentinas que possam causar prejuízos ou incertezas.



a) Direito Adquirido, Ato Jurídico Perfeito e Coisa Julgada

A irretroatividade das leis está diretamente associada à proteção de três institutos: o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Estes são conceitos-chave que, uma vez consumados, não podem ser atingidos por uma nova legislação, conforme o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal:

“A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”

– **Direito adquirido:** É o direito que já foi incorporado ao patrimônio jurídico de uma pessoa e que não pode ser retirado por uma lei posterior. Trata-se de uma situação jurídica que, sob a vigência da lei anterior, já conferiu ao seu titular a faculdade de exercê-lo, independentemente de quaisquer condições futuras.

– **Ato jurídico perfeito:** É aquele que foi praticado em conformidade com a lei vigente à época de sua celebração. Um contrato válido e celebrado conforme as normas vigentes, por exemplo, constitui um ato jurídico perfeito, e uma nova lei não pode alterá-lo retroativamente.

– **Coisa julgada:** Refere-se à decisão judicial que já transitou em julgado, ou seja, sobre a qual não cabe mais recurso. A coisa julgada confere imutabilidade à decisão judicial, tornando-a insuscetível de ser modificada por leis posteriores.

Assim, o princípio da irretroatividade preserva esses três institutos, garantindo que uma nova lei não possa alterar direitos já consolidados ou atos já praticados conforme a legislação anterior.

Retroatividade das Leis

Embora o princípio geral seja a irretroatividade, a retroatividade das leis pode ser admitida em casos excepcionais, desde que respeitados os limites constitucionais e legais. A retroatividade ocorre quando uma lei nova é aplicada a fatos passados, afetando situações já existentes antes de sua vigência.

a) Retroatividade Expressa

A retroatividade só é possível quando há previsão expressa no texto da nova lei. Ou seja, o legislador pode, ao criar a nova norma, determinar que ela terá efeitos retroativos, abrangendo fatos ocorridos anteriormente à sua entrada em vigor. No entanto, mesmo quando isso ocorre, a retroatividade encontra limites claros na própria Constituição, que proíbe a aplicação retroativa das normas em prejuízo do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Esse é um mecanismo excepcional, utilizado principalmente para corrigir injustiças ou adaptar situações jurídicas a novas realidades sociais ou econômicas, mas sempre com muito cuidado para não violar direitos já assegurados.

b) Retroatividade Benigna no Direito Penal

Uma das situações mais conhecidas de retroatividade no ordenamento jurídico brasileiro ocorre no Direito Penal, conforme previsto no art. 5º, XL, da Constituição Federal:

“A lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu.”

Esse princípio é chamado de retroatividade benigna. No Direito Penal, uma nova lei mais benéfica ao réu deve retroagir, ou seja, ela deve ser aplicada inclusive a fatos anteriores à sua entrada em vigor. Por exemplo, se uma conduta criminosa foi praticada sob a vi-

gência de uma lei que previa pena mais severa, e uma nova lei reduz a pena para aquele crime, a lei nova será aplicada ao réu, ainda que o fato tenha ocorrido no passado. Essa regra busca promover a justiça e a equidade, garantindo que ninguém seja punido de maneira desproporcional em face de mudanças legislativas que suavizem o tratamento de determinadas condutas.

c) Retroatividade no Direito Civil

No Direito Civil, a retroatividade das leis é extremamente limitada e só ocorre quando a nova norma expressamente assim o determina. A regra geral é a de que as leis civis se aplicam apenas a fatos futuros, respeitando o princípio da irretroatividade. Contudo, a retroatividade pode ser admitida em situações específicas, como na aplicação de normas de ordem pública ou de caráter social, onde há interesse em garantir a igualdade ou a justiça em relações jurídicas passadas.

Um exemplo clássico de retroatividade limitada é a aplicação de uma nova lei que altera regras de ordem pública, como aquelas que tratam de aspectos da família ou das sucessões. Ainda assim, a retroatividade deve sempre respeitar os direitos adquiridos e os atos jurídicos perfeitos.

Retroatividade Máxima, Média e Mínima

A doutrina costuma classificar a retroatividade das leis em três graus, conforme o alcance temporal da nova norma sobre os atos e fatos anteriores:

– **Retroatividade máxima:** A lei nova atinge tanto os fatos consumados no passado quanto seus efeitos presentes e futuros. Esse grau de retroatividade é raramente admitido, pois tende a violar gravemente o princípio da segurança jurídica.

– **Retroatividade média:** A lei nova atinge os efeitos presentes e futuros de relações jurídicas constituídas sob a vigência da lei anterior, mas respeita os atos consumados no passado. Por exemplo, um contrato celebrado no passado pode ser regido pela nova lei apenas quanto aos efeitos ainda não produzidos.

– **Retroatividade mínima:** A nova lei se aplica apenas a fatos futuros, mas afeta as relações jurídicas em andamento, ou seja, aquelas que ainda não se consumaram completamente. A retroatividade mínima é a mais comum e está alinhada com o princípio da irretroatividade mitigada.

O princípio da irretroatividade das leis é um dos pilares da segurança jurídica, protegendo os indivíduos contra mudanças legislativas abruptas que possam prejudicar situações consolidadas no passado. No entanto, em algumas situações, a retroatividade das leis é permitida, desde que respeitados limites constitucionais, especialmente no que se refere à proteção do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Para o estudante de Direito, especialmente aqueles que se preparam para concursos públicos, é essencial dominar esse tema, pois ele é recorrente em provas teóricas e práticas, além de ser crucial para a correta compreensão da aplicação das normas jurídicas em diferentes contextos temporais.

— Interpretação das normas jurídicas e seus efeitos

A interpretação das normas jurídicas é um dos aspectos mais importantes do Direito, uma vez que a aplicação correta das leis depende de sua adequada compreensão. Interpretar uma norma jurídica é buscar o seu real sentido e alcance, esclarecendo seu significado para garantir sua aplicação de maneira justa e eficaz.